



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

1

PROC. N.º TRT - DC- 12/87

P L E N O

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

JULGADO EM

11/06/87

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DO
AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Antônio Carlos Soares Barreto e Heriberto Guedes
Carneiro

Suscitado(s) SINDICATO DA INDUSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO
DE PERNAMBUCO E OUTROS (07)

Adv: José Ivan Sobral, Haroldo Roberto Caspary e Siqueira

Procedência RECIFE = PE

RELATOR JUIZA ANA SCHULER

REVISOR JUIZA IRENE QUEIROZ

19/08/87

AUTUAÇÃO

Aos 29 de Abril
de 1987 em Recife

autuo a DISSIDIO COLETIVO

Diretora do Serviço de Conciliação

PROC. N.º TRT - DC- 12/87

5

G

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597

C.G.C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro DE	Folha
Proc. 12/87	Classe
Data 29/4/87	Hora: 17:30
Serv. Cadast. Processual	
R.F.P. DISSÍDIO COLETIVO	

2/2

O "SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO", entidade de classe dos que congregam os trabalhadores na agroindústria açucareira do Estado de Pernambuco, com endereço à Rua Marquês do Paranaguá, 26, bairro de Casa Forte, nesta Capital, por intermédio do seu representante legal e assistido pelos advogados que também subscrevem a presente (doc.01), vem perante V.Exa. propor a instauração de DISSÍDIO COLETIVO de natureza econômica e de novas condições de trabalho, contra o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, órgão que representa a categoria econômica da agroindústria referida, neste Estado, com endereço à Rua Cais da Alfândega, 130, 1º andar, Recife; a REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A., localizada na Rodovia BR-101, Km 16, Prazeres, Jaboatão; a REFINARIA CRUZEIRO (Amorim Primo S/A), com endereço à Rua Cais Dr. José Mariano, 436, Boa Vista, Recife; a COMPANHIA USINA TIÚMA, localizada à Rua Madre de Deus, 27, 12º andar, Recife; a SÃO BRÁZ S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, localizada na Avenida da Batalha, 1200, Prazeres, Jaboatão; a DESTILARIA SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A., localizada à Rua Manoel Bezerra, 111, Madalena, Recife, e a DESTILARIA LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A (LAISA), localizada na Avenida Santos Dumont, 657, Rosarinho, Recife, com fundamento nos artigos 856 e seguintes da CLT, pelos fatos e motivos expostos a seguir:

A - Que os trabalhadores na agroindústria do Açúcar, neste Estado, têm suas remunerações calcadas à base de CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, celebrada na Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco (doc.02), no ano próximo passado, quando restou definitivo, após as devidas correções salariais, o salário mensal de Cz\$: 1.032,00.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597
C.G.C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

fls-02

B - A autorização para instauração da medida ora pleiteada foi outorgada conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 12 de abril de 1987, às dez horas (10:00), tendo sua publicação de Convocação através do Diário de Pernambuco do dia cinco (05) de abril de 1987, que aconteceu em escrutínio secreto, que decidiu apresentar as seguintes condições de trabalho e remuneração, para a respectiva conciliação, ou julgamento, se for o caso.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A categoria econômica suscitada concederá aos integrantes da categoria profissional e ora suscitante, um Aumento Salarial de 160% (cento e sessenta por cento), ficando assegurado o Piso Salarial de Cz: 2.683,20 (dois mil, seiscentos e oitenta e três cruzados e vinte centavos), a partir de 1º de maio de 1987.

CLÁUSULA SEGUNDA - As empresas representadas pelo Sindicato Patronal e as outras Entidades Suscitadas se obrigam a pagar, aos seus empregados, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente. Quando o pagamento de quaisquer destes adicionais for habitual, será computado, na forma do parágrafo primeiro desta cláusula, para o cálculo de férias, 13º mês, aviso prévio e indenização do tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - As horas extras trabalhadas integram a remuneração para efeito de cálculos de férias, do 13º Mês, do Aviso Prévio e da indenização do tempo de serviço, devendo o mencionado cálculo ser efetuado com base na média das referidas horas extras trabalhadas durante os meses que compõem o ano da apuração, multiplicada esta média pelo valor da hora extra vigente na ocasião do pagamento e adicionada, então, ao Salário fixo desta ocasião.

Parágrafo Segundo - As horas extras habitualmente trabalhadas serão computadas para o cálculo do repouso semanal remunerado, na base de 1/6 do total da semana respectiva.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

fls-03

Parágrafo Terceiro - Entendem as partes que a habitualidade a que se referem os parágrafos primeiro e segundo, é caracterizada pela reiterada prestação de horas extras. Nessa conceituação, não importa o número de horas trabalhadas a cada dia e sim o seu caráter reiterado. Verificando-se que o trabalho em hora extra dependeu de Convocação esporádica da empresa, não se evidencia a habitualidade e, portanto, não há de que se cogitar da inclusão de remuneração de horas extras nos referidos cálculos de férias, 13º mês, aviso prévio, indenização do tempo de serviço e descanso semanal.

CLÁUSULA TERCEIRA - Remuneração das horas extras com 100% (cem por cento) de aumento, incidente sobre a hora normal. Os domingos e feriados trabalhados terão a seguinte remuneração: Pagamento do repouso remunerado mais o pagamento das horas trabalhadas em dobro.

CLÁUSULA QUARTA - Fica mantida a data de 16 de julho para comemoração do "DIA DO TRABALHADOR DO AÇÚCAR", devendo ser considerado feriado remunerado.

CLÁUSULA QUINTA - Por ocasião do pagamento dos salários, os empregadores fornecerão a seus empregados, envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e seus respectivos valores, bem como os descontos efetuados, além do número de horas extras trabalhadas.

CLÁUSULA SEXTA - As Usinas se obrigam a manter uma ambulância para prestar socorros imediatos aos seus empregados, sem ônus para os trabalhadores.

CLÁUSULA SÉTIMA - Se obrigam as Usinas a manter um veículo para transportar os trabalhadores e familiares para os hospitais conveniados com o INAMPS, inclusive para o Hospital Gomes Maranhão.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597
C.G.C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

fls-04

CLÁUSULA OITAVA - Obrigam-se as empresas representadas pelo órgão patronal e demais entidades suscitadas a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressalvando-se os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, 2% (dois por cento) de sua remuneração em favor do Sindicato obreiro.

Parágrafo Primeiro - Obrigam-se ainda as empresas representadas pelo órgão patronal e demais entidades suscitadas, a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressalvados os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, 2% (dois por cento) de sua remuneração em favor da "Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão".

Parágrafo Segundo - O desconto ^{pactuado} incidirá sobre o valor fixo de Cz\$ 2.683,20 (dois mil, seiscentos e oitenta e três cruzados e vinte centavos), o qual corresponde ao Piso Salarial da Categoria Profissional. Reajustado o citado Piso, haverá também o correspondente reajuste nos descontos aqui mencionados.

Parágrafo Terceiro - As importâncias descontadas por força da presente cláusula, serão recolhidas até o décimo (10º) dia de cada mês subsequente ao do desconto. Na ocasião do recolhimento, a empresa entregará ao cobrador credenciado pelo Suscitante, relação dos empregados, correspondente ao desconto recolhido.

Parágrafo Quarto - Caso as importâncias descontadas não sejam recolhidas até o 10º dia do mês subsequente ao do desconto, sobre elas incidirá acréscimo de 10% (dez por cento) ao dia. Caso o atraso passe para o mês seguinte, este acréscimo será de 20% (vinte por cento) ao dia.

CLÁUSULA NONA - Às empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória, até 120 (cento e vinte) dias após a cessação do repouso-parto.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597
C.G.C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

fls - 05

CLÁUSULA DÉCIMA - Os empregados que não tiverem além de cinco (05) faltas, justificadas ou não, no período de apuração, farão jus a um prêmio de assiduidade, de pagamento único, correspondente a 100% (cem por cento) do valor do salário normal, na ocasião desse pagamento.

Parágrafo Primeiro - O período de apuração será de 1º de março de 1987 até o final de fevereiro de 1988. O período de pagamento será do início de março até o final de abril.

Parágrafo Segundo - As empresas que já concedem prêmio de assiduidade semelhante ao instituído no caput desta cláusula, poderão compensá-lo com o que ora se ajusta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - As empresas apontarão no curso da mesma semana o dia em que o empregado ficar afastado do trabalho por doença comprovada mediante atestado médico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Os afastamentos do empregado por doença serão comprovados mediante apresentação de atestado médico, na forma do parágrafo segundo do Art. 6º da Lei 605/49, com preferência para os atestados médicos fornecidos pelo serviço médico da Empresa. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado. Terão o mesmo efeito os atestados médicos fornecidos pelo Sindicato e Hospital Gomes Maranhão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As empresas avisarão ao Sindicato Suscitante, com trinta (30) dias de antecedência a realização de eleições para a CIPA (COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES), remetendo, ao mesmo Sindicato, cópia da Ata de Posse dos eleitos.

Parágrafo Primeiro - As empresas se comprometem a respeitar, integralmente, as normas prevencionistas de acidentes de trabalho, promovendo inclusive, periodicamente, vistoria nos locais de trabalho, na forma das disposições legais sobre a matéria.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

fls - 06

Parágrafo Segundo - As empresas obrigam-se a manter os seus estabelecimentos equipados com o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Para cada empresa o Sindicato Suscitante poderá designar um Delegado, escolhido pelos associados ou nomeado pela Diretoria do órgão de classe Suscitante, pelo prazo de três anos, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquela função sindical, salvo mediante inquérito judicial e após doze (12) meses do término do seu mandato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Serão reconhecidas e asseguradas pelas empresas a constituição de Comissões de Fábricas a partir da data de assinatura e durante a vigência deste instrumento, as quais serão compostas de funcionários escolhidos livremente pelos trabalhadores da correspondente Empresa, e na proporção de um para cada grupo de 500 empregados, cujos membros terão garantia de emprego e salário durante o mandato, este último indicado pelo Sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Quando o trabalhador acidentado, após alta médica, voltar ao trabalho, lhe será assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário e a partir da alta médica pelo Órgão Previdenciário, e, ainda, a garantia de sua permanência no emprego até 90 dias após o efetivo regresso ao trabalho.

Parágrafo Único - Apresentando o trabalhador acidentado, redução de sua capacidade laborista, lhe será assegurada permanência no emprego.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os acordos surgidos no decorrer da Reclamatória Trabalhista, somente serão concretizados com manifestação expressa do trabalhador, com assistência do Sindicato.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

fls-07

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Consoante o Art. 462 da CLT., ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato, dissídio ou convenção coletiva de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados, dois uniformes de trabalho gratuitamente, quando exigidos pelos empregadores e/ou obrigados pela legislação, além de sapatos e capacetes, bem como outros equipamentos indispensáveis a segurança do Trabalhador, respeitada a proibição de quaisquer descontos nos salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Terão preferência em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes em estabelecimento industrial, os filhos de empregados.

Parágrafo Único - Para admissão como empregado em igualdade de condições, terão preferências os trabalhadores sindicalizados e filhos dos empregados, desde que tenham idade e habilitação para a vaga.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Conforme dispõe a Lei 7.418/85, as empresas ora Suscitadas serão obrigadas a fornecer o Vale-Transporte aos trabalhadores que não moram nas vilas operárias mantidas pelo Empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações da vila operária de cada Empresa, destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Os trabalhadores que residem em casa do empregador e pagam energia elétrica e consumo d'água, deverão perceber um acréscimo no seu salário para compensar o referido pagamento.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

fls - 08

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Os empregadores ficam obrigados a fornecer refeições aos seus empregados em refeitórios da própria indústria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - O pagamento dos trabalhadores horistas será efetuado por semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Ficará assegurada a redução da jornada de trabalho de 48:00 horas para 40:00 horas semanais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Aos empregados das Usinas, Refinarias e Destilarias serão assegurados a estabilidade provisória, só podendo serem demitidos por justa causa ou motivo econômico devidamente comprovados na Justiça Especializada do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - Aos Trabalhadores vinculados ao Setor de Segurança das Empresas, ficará assegurado o percentual adicional de 40% (quarenta por cento) a mais do valor fixado para o Piso Salarial da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - O pagamento dos salários será realizado até às 18:00 horas da última sexta-feira que anteceder o encerramento do mês, em todas as Usinas, Refinarias e Destilarias e, no prevailecimento do pagamento semanal, manter-se-á o prazo de até às 18:00 horas de cada sexta-feira.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - Os usineiros ficam obrigados a cumprir a Lei nº 4.870 do IAA, para benefício dos trabalhadores e seus dependentes através do Sindicato dos Trabalhadores do Açúcar e do Hospital Gomes Maranhão, com recursos da produção do Açúcar e do Alcool.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - Os trabalhadores não residentes, quando transportados em veículos do empregador ou de interposta-pessoa, na ida e na volta do local de trabalho, deverá

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

fls- 09

ser em veículo que atenda as condições de segurança e comodidade, dotados de cobertura, bancos fixos com encostos, preferencialmente ônibus de transporte urbano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Multa de um dia de salário para a Empresa que atrasar por mais de dez (10) dias o pagamento da rescisão contratual do empregado demitido. Essa multa será cobrada por dia de atraso do pagamento da rescisão contratual.

Parágrafo Único - Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela Empresa, terá o prazo de ^{noventa} (90) dias, a contar da data do recebimento da última parcela de indenização, para desocupar a moradia e devolvê-la ao empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Fica assegurado ao empregado que executa serviços de natureza insalubre ou perigosa, o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e Empregadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Fiscalização da DRT com Sindicatos: Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Considera-se tempo de 'serviço efetivo o período em que o empregado esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente designada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - O empregado estudante de qualquer grau, será liberado do seu trabalho às 18:00 horas. Nos dias de provas, inclusive vestibulares, será concedido abono remunerado de

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

M
S

fls - 10

faltas, até o máximo de dez (10) dias p/ano, desde que frequente estabelecimento oficial ou reconhecido, ou esteja prestando vestibular para curso universitário, e que pré-avise ao empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72:00 horas em relação ao horário da prova.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - As empresas se comprometerão a efetuar o pagamento da 1ª parcela do 13º Salário a que tiver direito o trabalhador, até o dia 20 de junho, e a 2ª parcela até o dia 20 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Participação dos Empregadores para ajudar na criação de uma Escola Profissionalizante destinada aos filhos dos operários visando o aprendizado das profissões de serralheiro, eletricitista, torneiro, encanador, etc. etc.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - Os serviços das empresas poderão ser cedidos a empreiteiros, desde que as mesmas se obriguem a proceder ao registro dos trabalhadores em Carteira Profissional, ao recolhimento das obrigações sociais (SINDICALIZAÇÃO) e previdenciárias do Trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Ocorrendo atraso no pagamento dos aumentos salariais concedidos aos trabalhadores por força de Dissídio Coletivo, Convenção ou Disposição legal (Gatilho Salarial) - será aplicada em favor do laborista, multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre a diferença salarial, desde que esse atraso ultrapasse ao décimo dia subsequente ao mês da concessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - Somente farão jus aos aumentos salariais e outros benefícios concedidos à Categoria, por intermédio do Órgão de Classe, os trabalhadores sindicalizados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - Fica assegurado aos empregados menselistas e semanelistas, nas Usinas e Refinarias, a percepção de salários por jornadas extraordinárias além de 40:00



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597
C.G.C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

fls - 11

(quarenta) horas calculados de acordo com a remuneração constante em sua Carteira Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - A presente Convenção Coletiva terá sua vigência a partir de 1º de maio de 1986, vigorando até 30.04.88.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - As divergências que venham a ocorrer serão dirimidas em conciliação entre as Diretorias dos Sindicatos Convenientes ou através da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do valor do salário profissional ajustado por inobservância das obrigações ora convencionadas, excluindo-se somente, as Cláusulas que especificam multa própria, revertendo-se os valores decorrentes em favor do empregado, a qual será cobrada em Reclamatória Trabalhista.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 856 e seguintes da CLT, pede a entidade de classe Suscitante que V.Exa. se digne de determinar as NOTIFICAÇÕES DOS SUSCITADOS, para que, esses compareçam a Sessão de Conciliação, respondendo aos termos da presente proposta, sob as penas da lei, revelia e confissão ficta.

Protesta provar o alegado através de provas em direito permitidas e que de logo requer, principalmente juntada de documentos, perícias, vistorias e outras provas que se façam necessárias.


Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Recife, 27 de abril de 1987.


JOSÉ JOVENTINO DE MELO FILHO - PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS SOARES BARRETO - ADVOGADO
OAB / 5096 / PE.


HERIBERTO GUEDES CARNEIRO - ADVOGADO
OAB / 5753 / PE.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

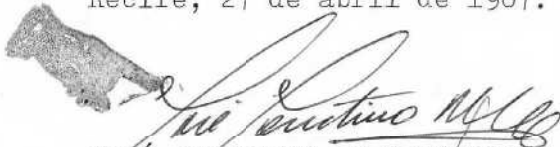
Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597
C. G. C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

B

PROCURAÇÃO


Pelo presente Instrumento Particular de Procuração, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado por seu Presidente, JOSE JOVENTINO DE MELO FILHO, nomeia e constitui seus bastantes procurados e advogados os Beis. ANTONIO CARLOS SOARES BARRETO (OAB/5096-PE e CPF. 047060134-53) e HERIBERTO GUEDES CARNEIRO (OAB/5753-PE e CPF. 022234304-49), brasileiros, casados, advogados, com escritório profissional à Rua Marquês do Paranaguá, 26, Casa Forte, Recife-PE., outorgando-lhes poderes para o forum em geral com as cláusulas ad-judicia e especiais, para o fim específico de INSTAURAR DISSÍDIO COLETIVO, podendo conjunta ou separadamente desistir, acordar, receber, passar recibo, transigir, dar quitação, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, determinando todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento desse mandato, até instâncias superiores.


Recife, 27 de abril de 1987.


JOSE JOVENTINO DE MELO FILHO
- PRESIDENTE -

Cartório Ivo Salgado
IVO VIEIRA SALGADO
3.º Tabelião de Notas
JOSE CARLOS FALCÃO
Substituto

Recebeu a firma de José Joventino de Melo Filho



Assessor: 

Assessor Ivo Salgado
CÍCERO RÔMÃO DA SILVA
Autorizado
Nos Códigos de Pernambuco, 1.º
Recife, Pernambuco

Instrumento de Convenção Coletiva cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, que celebram SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA USINA TIOMA, AMORIM PRIMO S/A, REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A e INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S/A, aqui referidos como Suscitados; e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui dito Suscitante, devidamente autorizados, os Órgãos Classistas, por suas respectivas Assembléias Gerais, tudo mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os salários da categoria profissional serão majorados a partir de 01.05.86, à base de 7% (sete por cento), aqui incluído o reajuste pela variação acumulada do IPC, estabelecido no art. 20 do Decreto-Lei 2.284, de 10 de março de 1986.

Parágrafo Primeiro

Fica assegurado à categoria profissional o piso equivalente a Cz\$ 1.032,00 (hum mil e trinta e dois cruzados) mensais.

Parágrafo Segundo

O piso será reajustado todas as vezes em que houver reajuste salarial por força da legislação e na mesma forma fixada pela referida legislação.

Parágrafo Terceiro

Fica ainda assegurado aos integrantes da categoria profissional que, entre 08 e 31 de outubro do corrente ano, não receberão eles salário inferior à remuneração mínima dos trabalhadores rurais da cana-de-açúcar deste Estado, o mesmo ocorrendo entre 08 e 30 de abril de 1987, sendo-lhes para tanto, se necessário, concedido abono salarial compensável, na ocasião oportuna.

Parágrafo Quarto

O reajuste de que trata o "caput" da cláusula anterior incidirá sobre os salários de 01.05.86.

CLÁUSULA SEGUNDA

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal e as outras entidades suscitadas se obrigam a pagar, aos seus empregados, os adicionais noturno, de insalubridade, e de periculosidade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente. Quando o pagamento de quaisquer destes adicionais for habitual, será computado, na forma do parágrafo primeiro desta cláusula, para o cálculo de férias, 13º mês, aviso-prévio e indenização do tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro

As horas extras habitualmente trabalhadas integram a remuneração para efeito de cálculo de férias, do 13º mês, do aviso-prévio e da indenização do tempo de serviço, devendo o mencionado cálculo ser efetuado com base na média das referidas horas extras trabalhadas durante os meses que compõem o ano da apuração, multiplicada esta média pelo valor da hora extra vigente na ocasião do pagamento e adicionada, então, ao salário fixo desta ocasião.

Parágrafo Segundo

As horas extras habitualmente trabalhadas serão computadas para o cálculo do repouso semanal remunerado, na base de 1/6 do total da semana respectiva.

Parágrafo Terceiro

Entendem as partes que a habitualidade a que se referem os Parágrafos Primeiro e Segundo é caracterizada pela reiterada prestação de horas extras. Nessa conceituação, não importa o número de horas trabalhadas cada dia e sim o seu caráter reiterado. Verificando-se que o trabalho em hora extra dependeu de convocação esporádica da empresa, não se evidencia a habitualidade, e, portanto, não há de que se cogitar da inclusão de remuneração de horas extras nos referidos cálculos de férias, 13º mês, aviso-prévio, indenização do tempo de serviço e descanso semanal.

CLÁUSULA TERCEIRA

As horas suplementares trabalhadas pelos empregados serão remuneradas com adicionais de 20%, as duas primeiras, e 25%,

[Handwritten signatures]

as demais. Os domingos e feriados trabalhados terão a seguinte remuneração: pagamento do repouso remunerado, mais pagamento das horas trabalhadas, estas com adicional de 300.

CLÁUSULA QUARTA

Fica mantida a designação da data de 16 de julho para comemoração do "Dia do Trabalhador do Açúcar", sem que seja considerado feriado.

Parágrafo Primeiro

Na medida do possível, os empregadores estimularão comemorações desse dia, na própria data se feriado local, ou no domingo imediatamente anterior ou posterior à data, propiciando uma melhor integração empregado/empresa.

CLÁUSULA QUINTA

Na aplicação da majoração salarial prevista no "caput" da Cláusula Primeira do presente consenso, poderão ser compensados todos os aumentos, reajustes ou abonos compulsórios ou voluntários concedidos após 01.03.86, ressalvadas as exceções previstas no item XII do antigo Prejulgado nº 56 do Colendo TST, hoje Instrução Normativa nº 001, do mesmo Tribunal.

CLÁUSULA SEXTA

Generalizando prática já consagrada, as empresas manterão uma viatura para prestar socorros imediatos a seus empregados.

Parágrafo Primeiro

Além disso, sempre que possível, quando o médico da empresa não estiver presente, a Assistência Social das fábricas propiciará condução para deslocamento de empregados e seus dependentes para atendimento médico nos hospitais próximos, da Previdência ou conveniados, assim como para o Hospital Gomes Maranhão.

CLÁUSULA SÉTIMA

Obrigam-se as empresas representadas pelo Órgão Patronal e demais entidades suscitadas a descontar, mensalmente, da remuneração

[Handwritten signatures and initials]

neração de cada um dos seus empregados, ressalvando-se os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, 2% (dois por cento) em favor do Sindicato obreiro.

Parágrafo Primeiro

Obrigam-se, ainda, as empresas representadas pelo Órgão Patronal e demais entidades suscitadas, a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressalvados os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, 2% (dois por cento) em favor da "Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão".

Parágrafo Segundo

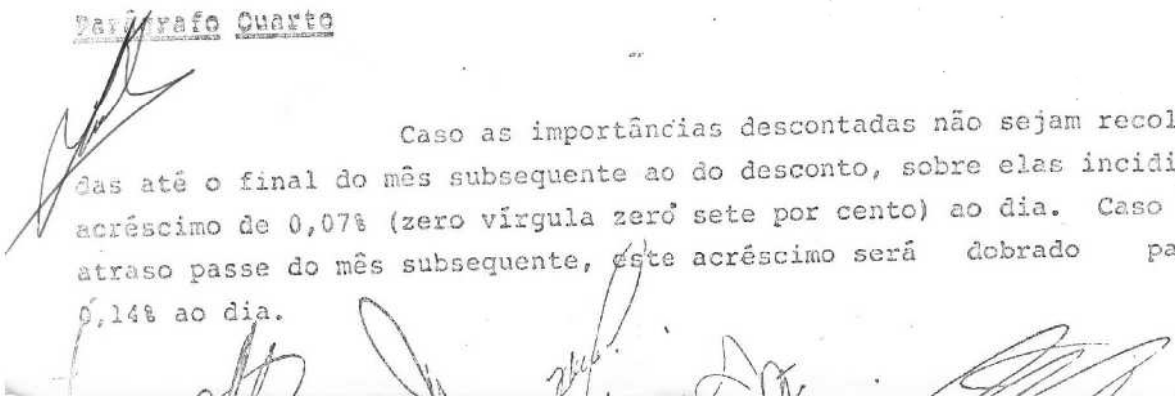
O desconto pactuado incidirá sobre o valor fixo de Cr\$ 1.032,00 (hum mil e trinta e dois cruzados), o qual corresponde ao piso salarial da categoria profissional. Reajustado o citado piso, haverá o correspondente reajuste nos descontos aqui acertados.

Parágrafo Terceiro

As importâncias descontadas por força da presente cláusula, serão recolhidas até o vigésimo dia de cada mês subsequente ao do desconto, em conta bancária daqueles órgãos, por estes indicada. Poderão, também ser recolhidas a cobrador dos mesmos órgãos, por estes credenciado, quando então o cobrador deverá apresentar-se até 5 dias após o prazo de recolhimento bancário. Na ocasião do recolhimento, a empresa entregará, ao banco ou ao cobrador, conforme o caso, relação dos empregados, correspondente aos descontos recolhidos.

Parágrafo Quarto

Caso as importâncias descontadas não sejam recolhidas até o final do mês subsequente ao do desconto, sobre elas incidirá acréscimo de 0,07% (zero vírgula zero sete por cento) ao dia. Caso o atraso passe do mês subsequente, este acréscimo será dobrado para 0,14% ao dia.



CLÁUSULA OITAVA

As empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória, até 90 (noventa) dias após a cessação do repouso-parto.

CLÁUSULA NONA

Os empregados que não tiveram além de 3 (três) faltas, justificadas ou não, no período de apuração, farão jus a um prêmio de assiduidade, de pagamento único, correspondente a 10% do valor do salário normal na ocasião desse pagamento.

Parágrafo Primeiro

O período de apuração será de 1º de março de 1986 até o final de fevereiro de 1987. O período de pagamento será do início de março até o final de abril.

Parágrafo Segundo

As empresas que já concedem prêmio de assiduidade semelhante ao instituído no caput desta cláusula, poderão compensá-lo com o que ora se ajusta.

CLÁUSULA DÉCIMA

As empresas apontarão no curso da mesma semana o dia em que o empregado ficar afastado do trabalho por doença comprovada mediante atestado médico.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Os afastamentos do empregado por doença serão comprovados mediante atestado médico, na forma do Parágrafo Segundo do Art. 6º da Lei nº 605/49, com preferência para os atestados fornecidos pelo serviço médico da empresa, na forma prevista no § 1º do art. 79 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto 83.080, de 24.01.79, e item 6 da Portaria MPAS 3.291, de 20.02.84. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Por ocasião do pagamento dos salários, os emprega-

dores fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e seus valores respectivos, bem como descontos efetuados, além do número de horas extras trabalhadas.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Para cada empresa, o Sindicato Suscitante poderá designar um Delegado, escolhido pelos Associados, pelo prazo de três anos, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquela função sindical, salvo mediante inquérito judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

Quando o trabalhador acidentado, no retorno ao serviço, apresentar redução de sua capacidade laborativa, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário.

Parágrafo Único

Fica assegurada a estabilidade provisória, por 90 dias, no retorno ao trabalho do acidentado com redução de capacidade laborativa.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

Todos os empregados nas seções industriais das empresas, com exceção dos respectivos chefes, trabalharão não só nas suas tarefas habituais, como em qualquer outro serviço de que dependa o regular funcionamento da indústria, desde que seja compatível com as suas respectivas habilitações e com sua categoria profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

Consoante art. 462 da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato ou de dissídio ou convenção coletivos.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

Os empregadores fornecerão a seus empregados os

equipamentos de proteção individual necessários.

Parágrafo Primeiro

A fim de fazer jus ao recebimento de novo equipamento de proteção, o empregado terá de devolver o equipamento emprestado.

Parágrafo Segundo

O equipamento deverá ser devolvido ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro

Em caso de perda ou extravio do equipamento por qualquer motivo, salvo hipótese de caso fortuito ou força maior, o empregado arcará com o custo do novo equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo uso.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes em estabelecimento industrial, os filhos de empregados.

Parágrafo Único

Para admissão como empregado, em igualdade de condições, terão preferências os trabalhadores sindicalizados e filhos de empregados, desde que tenham idade e habilitação para a vaga.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

Nos termos da Lei 7.418/85 as empresas poderão fornecer vale-transporte a seus empregados não-residentes nas respectivas vilas operárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações da vila operária de cada empresa destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança.

8

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

As empresas dotarão seus parques industriais de locais adequados para refeição dos trabalhadores.

Parágrafo Único

As empresas que não possuem, atualmente, os locais referidos nesta cláusula, terão o prazo de 6 meses para providenciá-la

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

O pagamento integral dos salários do semanalista e quinzenalista será efetuado até a sexta-feira da semana seguinte à do período encerrado. No caso dos mensalistas, será evitado o pagamento aos sábados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

Para os trabalhadores não-residentes, quando transportados em veículos de carga do empregador ou de interposta pessoa a serviço do mesmo, na ida ou na volta do local de trabalho, serão observadas as condições de segurança, conforme definidas na legislação específica.

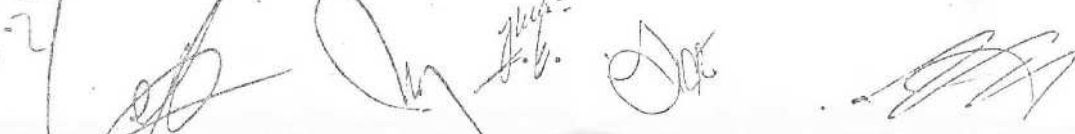
CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

O pagamento das verbas rescisórias deve ocorrer até o 10º dia subsequente ao do afastamento do empregado. Em caso de atraso, será devida importância equivalente a 20% da diária do salário, por dia, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador.

Parágrafo Único

Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela empresa terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar também de seu afastamento, para desocupar a moradia e devolvê-la ao empregador. Em caso de retardamento, poderá ser ajuizada ação de reintegração de posse, perante a Justiça do Trabalho, para retomada, incidindo o trabalhador na multa fixada no presente ajuste.

te.



CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

Fica assegurado ao empregado que executa serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

Fiscalização da DRT com Sindicatos: Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representante dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

As divergências sobre aplicação do presente ajuste que venham a ocorrer serão dirimidas em conciliação entre as Diretorias dos Sindicatos e Empresas convenientes, ou, não havendo acordo, através da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA

Fica estipulada a multa de 1 valor-de-referência local por inobservância das obrigações de fazer ora ajustadas, excluídas as cláusulas que especificam multa própria. Os valores das multas revertirão em favor do empregado. A multa será reduzida em 50% se a violação partir do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

O presente ajuste tem vigência no período de 1º de maio de 1986 a 30 de abril de 1987.

(Handwritten signatures and initials)

E por se acharem, assim, ajustados, firmam o presente instrumento em três (03) vias de igual teor e para os mesmos efeitos, ficando uma delas para cada Sindicato conveniente e, a última delas, para homologação na DRT:

Handwritten mark

Recife, 09 de maio de 1986.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Carlos Pessoa de Mello-Filho - PRESIDENTE

Handwritten signature of Carlos Pessoa de Mello-Filho

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

José Joventino de Melo-Filho - PRESIDENTE

COMPANHIA USINA TIOMA

Handwritten signature
AMORIM PRIMO S.A.

REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S.A.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S.A.

TESTEMUNHAS:

Handwritten signature
Handwritten signature

Handwritten signature
SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A.

Handwritten mark: a large 'B' with a diagonal slash through it.

Chesf

a indústria... O setor íco precisa colaborar pouco mais.
A média desejada 5% já foi alcançada?
 Aleluia: Consegui até agora, neste primeiro mês, um racionalto em torno de 10%, e é bastante razoável, considerando-se que nos meses do início do ramento. Estamos satisitos com os resultados obtidos até agora, confiamos que, em l. os consumidores s conscientes do pro-na, permitirão nores resultados.
A Chesf tem hoje o ntrole real da situa-ção? Qual o comporta-to do ministro Au-ano Chaves em face do quadro técnico da Chesf?
 Aleluia: A Chesf tem ntrole das vazões do São Francisco e está ita para todas as vões que ocorrerem no percurso. Esperamos s chuvas para que a situação crítica seja ertida. O período de vas termina no pró-o mês e temos espe-ças de que as coisas sam melhorar. Do trário, vamos admi-rrar o racionamento a competência para os nordestinos não am todo. Com rela-ão ao ministro Aure-o Chaves, ele várias es tem externado pu-amente a sua admira-pelo quadro técnico Chesf.

ordeste ustriais

ntro-Sul, em 1983.
RTICIPANTES
 Participarão do II ne (que se realizará dependências da a da Indústria), os sidentes da Federação ndústrias de Per-abuco, Gustavo Quei-e de Sergipe, Idalito Oliveira, os presiden-dos Centros das n-rias da Bahia, Tito los Gonçalves; do ui, Antônio José de raes Souza; da Pa-a, Guilherme Cam-o Rabay; do Pará, Gal-hermes Filho; do

Banorte lança o Fundo Re

O Renda Rápida Banorte - Fundo de Aplicações de Curto Prazo, administrado pelo Banorte - Banco de Investimento, será lançado ao público investidor do Recife, Rio de Janeiro e São Paulo ainda no mês de abril.

O Renda Rápida Banorte tem como principais atrações a alta liquidez, pois o cotista poderá fazer movimentações diárias, sem qualquer prazo de carência, tanto para saques quanto para

depósitos e a opção do investidor de se identificar ou não.

O Renda Rápida oferece a oportunidade para aqueles que não dispõem de grandes volumes de dinheiro, mas que desejam auferir a liquidez e rentabilidade proporcionados por aplicações de curto prazo.

Com um mínimo de Cz\$ 10 mil, o investidor participa como cotista de uma carteira formada por um mínimo de 60%

de Letras do Banco Central (LBC) e os recursos remanescentes cumulativamente em CDB, LC, LTN e OTN.

As cotas do Renda Rápida Banorte valorizam-se diariamente segundo a variação das taxas de juros dos papéis que compõem a carteira.

Como vantagem adicional, o Renda Rápida tem isenção total de Imposto de Renda, permitindo movimentação por

telefone (a gates) e esão tanto físicas qua

O Ba de Invest nistra ain Fundos de que estão dos inve agências o Banortinv Renda Fis ções - Fur

O Ba rece valo independe

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

O presidente da Entidade supra, no uso das atribuições que lhe conferem os Estatutos e a legislação sindical, convoca os associados, quites e em condições de votar, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, a ser instalada na sede social, sita a Rua Marques do Paranaguá, 26, Praça de Casa Forte, Recife-PE, a partir das oito horas do dia 12 de abril de 1987, em primeira convocação com 2/3 dos associados, e em segunda convocação a partir das dez horas, com 1/3 dos associados, para deliberarem, preliminarmente, sobre a apresentação das Reivindicações Salariais e Normas de Condições de Trabalho que serão submetidas à votação, por escrutínio secreto, nos dias 13 (2ª feira), 14 (3ª feira) e 15 (4ª feira) de abril de 1987, junto as Unidades do Parque Açucareiro e Alcooleiro do Estado de Pernambuco (Usinas Água Branca, Aliança, Parão de Suassuna, Barra, Bom Jesus, Bulhões, Catende, Caxanga, Central Barreiros, Central N. Sra. de Lourdes, Central Olho D'água, Craangy, Cucua, Estrelhana, Frei Caneca, Ipojuca, Jaboatão, Laranjeiras, Massuassu, Matary, Mussuripe, N. Sra. do Carmo, N. Sra. das Maravilhas, Pedrosa, Petribu, Purnate, Salgado, Santa Teresza, Santa Teresinha, Santo André, São José, Serro Azul, Tiama, Trapiche, Treze de Maio, União e Indústria; Refinaria de Açúcar do Norte (RAN); Refinaria Cruzeiro (Amorim Primo S/A); Destilaria São Luiz Agro-Industrial S/A; Destilaria Liberdade Agro-Industrial S/A. (LAISA) e São Braz S/A - Ind. e Cor. de Alimentos), na forma prevista nos Artigos 611 e seguintes da CLT, Estatutos Sociais e Deliberações da Assembleia Geral Extraordinária. Em seguida a votação, será procedida a apuração dos votos, às 18:00 horas do dia 15 de abril de 1987. As reivindicações aprovadas serão apresentadas a Classe Patronal como Proposta Única de Solução Conciliatória. Recife, 3 de abril de 1987. - JOSÉ JOVENTINO DE MELO FILHO - Presidente.

COMARCA DO RECIFE

EDITAL DE PRAÇA PÚBLICA JUDICIAL (Prazo de 20 dias)

JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL
 ESCRIVÃ: Anna Josepha Guerra Franco Rocha
 SUBSTITUTO: Antônio Urbano de Menezes.

Edif. do Forum Paula Batista, 7º andar. Rua do Imperador nº 207

O dr. Carlos Alberto Pedrosa Marinho, juiz de Direito da 7ª Vara Cível, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

MCB Management Center do B

GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO

DESTINADO A:

Gerentes de Manutenção
 Engenheiros Industriais
 Planejadores de Manutenção
OBJETIVO:
 Aplicação de métodos modernos para gerenciar a manutenção industrial.

APRESENTADOR:

ORLANDO CATTINI
 Engenharia Eletro-Mecânica pela Escola Politécnica de São Paulo.
 DATAS: 10 e 11/4

EM MAIO: PLANEJAMENTO E CON

DESTINADO A:

Diretores e Gerentes Industriais e re
OBJETIVO:
 Apresentar Técnicas de Organizaçã
 LOCAL: RECIFE PALACE HOTEL

Informações e ins

SUPORT

Palmeiro

INSCRIÇÃO NO C

CAPITAL AUTORIZADO.....
 CAPITAL SUBSCRITO E INTEGR

AVISO

Acham-se à disposição dos senhores a
 Morais, 2159, Imbiribeira, nesta Cida
 6.404, de 15.12.76, bem como cópias.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597

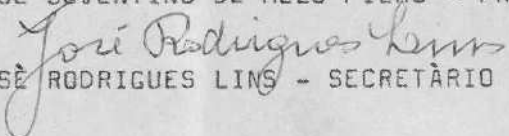
C.G.C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONVOCADA PARA INSTALAÇÃO E REALIZAÇÃO NO PERÍODO DE 12 A 15 DE ABRIL DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE. - TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO.-

Aos doze (12) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e sete (1987), às oito horas (08:00), horário indicado no Edital de Convocação para a Instalação, em 1ª convocação, da AGE, PARA DELIBERAR sobre as reivindicações salariais e normas de condições de trabalho para a Categoria, na sede do Sindicato, à Rua Marquês do Paranaguá, nº 26, bairro de Casa Forte, nesta cidade do Recife, o Sr. José Joventino de Melo Filho, Presidente, verificou que não havia a presença de associados em número suficiente para a instalação dos trabalhos, em primeira chamada, conforme disposição legal e estatutária. Nestas condições, declarou que os trabalhos seriam iniciados duas (2) horas após, ou seja, às dez horas (10:00), com 1/8 (um oitavo) dos associados. Do ato foi lavrado o presente termo, por mim, Diretor-Secretário do Sindicato, que o assino juntamente com o Sr. Presidente, depois de lido e aprovado.

Recife, 12 de abril de 1987.


JOSÉ JOVENTINO DE MELO FILHO - PRESIDENTE


JOSÉ RODRIGUES LINS - SECRETÁRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTALADA E REALIZADA NO PERÍODO DE 12 A 15 DE ABRIL DE 1987, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO.

Aos quinze (15) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e sete (1987), em sua sede social, à Rua Marquês do Paranaguá, 26, Casa Forte-Recife-PE., às dezenove horas, o Presidente José Joventino de Melo Filho determinou o encerramento dos trabalhos da Assembléia Geral Extraordinária que, instalada às 10:00 horas do dia 12 de abril de 1987, em segunda convocação - consoante Edital de Convocação publicado no jornal "Diário de Pernambuco", edição do dia 05.04.1987 - e realizada no período de 12 a 15 de abril de 1987, teve por finalidade, específica, deliberar sobre reivindicação salarial e estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito da Categoria Representada. Relembrou o Presidente Joventino Melo que, após a instalação dos trabalhos no último dia doze (12) de abril e por aclamação do plenário, a Mesa Diretora da AGE foi constituída pelos associados José Joventino de Melo Filho, Presidente, e José Rodrigues Lins, Secretário, e assessorada pelo Dr. Heriberto Guedes Carneiro, Maria do Socorro Gomes Melo e Maria Bernadete Lira Lieuthier, que, conjunta e tecnicamente, se encarregaram de proceder as explanações necessárias ao bom entendimento dos presentes, sendo, nessa oportunidade, respondidas satisfatoriamente indagações feitas pelos trabalhadores presentes, até que a matéria ficasse bem esclarecida. Declarou, ainda, que a Mesa e Assessorés se colocaram à disposição do plenário para recebimento das propostas que, aglutinadas em expediente único, seriam submetidas à votação junto às Unidades do Parque Açucareiro e Alcooleiro do Estado de Pernambuco - na forma prevista no Art. 611 e seguintes da CLT, Estatutos Sociais e Deliberações das AGEs - e, se aprovadas, apresentadas a Classe Patronal como Proposta Única de Solução Conciliatória. Assim, oriunda do consenso, ficou anotada as seguintes reivindicações: Cláusula Primeira - A categoria econômica suscitada, concederá aos integrantes da categoria profissional e ora suscitante, um Aumento Salarial de 160%, ficando assegurado o Piso Salarial de Cz\$: 2.683,20, a partir de 1º de maio de 1987; Cláusula Segunda - As empresas representadas pelo Sindicato Patronal e as outras entidades Suscitadas se obrigam a pagar, aos seus empregados, os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente. Quando o pagamento de quaisquer destes adicionais for habitual, será computado, na forma do parágrafo primeiro desta cláusula, para o cálculo de férias, 13º mês, aviso prévio e indenização do tempo de serviço. Parágrafo Primeiro - As horas extras trabalhadas integram a remuneração para efeito de cálculos de férias, do 13º mês, do aviso prévio e da indenização do tempo de serviço, devendo o mencionado cálculo ser efetuado com base na média das referidas horas extras trabalhadas durante os meses que compõem o ano da apuração, multiplicada esta média pelo valor da hora extra vigente na ocasião do pagamento e adicionada, então, ao Salário fixo desta ocasião; Parágrafo Segundo - As horas extras habitualmente trabalhadas serão computadas para o cálculo do repouso semanal remunerado, na base de 1/6 do total da semana respectiva; Parágrafo

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

fls - 02

Terceiro- Entendem as partes que a habitualidade a que se referem os parágrafos primeiro e segundo, é caracterizada pela reiterada prestação de horas extras. Nessa conceituação, não importa o número de horas trabalhadas a cada dia e sim o seu caráter reiterado. Verificando-se que o trabalho em hora extra dependeu de convocação esporádica da Empresa, não se evidencia a habitualidade e, portanto, não há de que se cogitar da inclusão de remuneração de horas extras nos referidos cálculos de férias, 13º mês, aviso prévio, indenização do tempo de serviço e descanso semanal; Cláusula Terceira - Remuneração das horas extras com 100% de aumento, incidente sobre a hora normal. Os domingos e feriados trabalhados terão a seguinte remuneração: Pagamento do repouso remunerado mais o pagamento das horas trabalhadas em dobro.; Cláusula Quarta - Fica mantida a data de 16 de julho para comemoração do "DIA DO TRABALHADOR DO AÇÚCAR", devendo ser considerado feriado remunerado; Cláusula Quinta - Por ocasião do Pagamento dos Salários, os empregadores fornecerão aos seus empregados, envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e os seus respectivos valores, bem como os descontos efetuados, além do número de horas extras trabalhadas; Cláusula Sexta - As usinas se obrigam a manter uma ambulância para prestar socorros imediatos aos seus empregados, sem ônus para os trabalhadores; Cláusula Sétima- Se obrigam as Usinas a manter um veículo para transportar os trabalhadores e familiares para os hospitais conveniados com o INAMPS, inclusive para o Hospital Gomes Maranhão; Cláusula Oitava - Obrigam-se as empresas representadas pelo órgão patronal e demais entidades suscitadas descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressaltando-se os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, 2% de sua remuneração em favor do Sindicato obreiro. Parágrafo Primeiro - Obrigam-se ainda as empresas representadas pelo órgão patronal e demais entidades suscitadas, a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressaltados os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, 2% de sua remuneração em favor da Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão; Parágrafo Segundo - O desconto pactuado incidirá sobre o valor fixo de Cz\$ 2.683,20, o qual corresponde ao Piso Salarial da categoria profissional. Reajustado o citado Piso, haverá também o correspondente reajuste nos descontos aqui mencionados. Parágrafo Terceiro- As importâncias descontadas por força da presente cláusula, serão recolhidas até o 10º dia de cada mês subsequente ao do desconto. Na ocasião do recolhimento, a empresa entregará ao cobrador credenciado pelo Suscitante, relação dos empregados, correspondente ao desconto recolhido. Parágrafo Quarto- Caso as importâncias descontadas não sejam recolhidas até do 10º dia do mês subsequente ao do desconto, sobre elas incidirá acréscimo de 10% ao dia. Caso o atraso passe para o mês seguinte, este acréscimo será de 20% ao dia. Cláusula Nona - Às empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória, até 120 dias após a cessação do repouso-parto. Cláusula Décima - Os empregados que não tiverem além de cinco faltas, justificadas ou não, no período de apuração, farão jus a um prêmio de assiduidade, de pagamento único, correspondente a 100% do valor do salário normal, na ocasião desse pagamento. Parágrafo Primeiro - O período de apuração será de 1º de março de 1987 até o final de fevereiro de 1988. O período de pagamento

[Handwritten signature]
[Handwritten word]

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

fls - 03

será do início de março até o final de abril. Parágrafo Segundo - As empresas que já concedem prêmio de assiduidade semelhante ao instituído ao caput dessa cláusula, poderão compensá-lo com o que ora se ajusta. Cláusula Décima Primeira - As empresas apontarão no curso da mesma semana o dia em que o empregado ficar afastado do trabalho por doença comprovada mediante atestado médico. Cláusula Décima Segunda - Os afastamentos do empregado por doença serão comprovados mediante apresentação de atestado médico, na forma do parágrafo segundo do Art. 6º da lei 605/49, com preferência para os atestados médicos fornecidos pelo serviço médico da empresa. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado. Terão o mesmo efeito os atestados médicos fornecidos pelo Sindicato e Hospital Gomes Maranhão. Cláusula Décima Terceira - As empresas avisarão ao Sindicato Suscitante, com trinta dias de antecedência a realização de eleições para a CIPA (COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES), remetendo, ao mesmo sindicato, cópia da Ata de Posse dos Eleitos. Parágrafo Primeiro - As empresas se comprometem a respeitar, integralmente, as normas preventivistas de acidentes de trabalho, promovendo inclusive, periodicamente, vistorias nos locais de trabalho, na forma das disposições legais sobre a matéria. Parágrafo Segundo - As empresas obrigam-se a manter os seus estabelecimentos equipados com o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos. Cláusula Décima Quarta - Para cada empresa o Sindicato Suscitante poderá designar um Delegado escolhido pelos associados ou nomeado pela Diretoria do Órgão de Classe Suscitante, pelo prazo de três anos, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquela função sindical, salvo mediante inquérito judicial e após doze meses do término do seu mandato. Cláusula Décima Quinta - Serão reconhecidas e asseguradas pelas empresas a constituição de comissões de fábrica a partir da data de assinatura e durante a vigência desse instrumento, as quais serão compostas de funcionários escolhidos livremente pelos trabalhadores da correspondente Empresa, e na proporção de um para cada grupo de 500 empregados, cujos membros terão garantia de emprego e salário durante o mandato, este último indicado pelo Sindicato. Cláusula Décima Sexta - Quando o trabalhador acidentado, após alta médica, voltar ao trabalho, lhe será assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário e a partir da alta médica pelo Órgão Previdenciário e, ainda, a garantia de sua permanência no emprego até 90 dias após o efetivo regresso ao trabalho. Parágrafo Único - Apresentando o trabalhador acidentado, redução de sua capacidade laborista, lhe será assegurada permanência no emprego. Cláusula Décima Sétima - Os acordos surgidos no decorrer da Reclamatória Trabalhista, somente serão concretizados com manifestação expressa do trabalhador, com assistência do Sindicato. Cláusula Décima Oitava - Consoante o Art. 462 da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no salário do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato, dissídio ou convenção coletiva de trabalho. Cláusula Décima Nona - As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados, dois uniformes de trabalho gratuitamente quando exigidos pelos empregadores e/ou obrigados pela legislação, além de sapatos e capacetes, bem como outros equipamentos indispensáveis a segurança do Trabalhador, respeitada a proibição de quaisquer descontos nos salários. Cláusula Vigésima - Terão preferência em igualdade de condições, para admissão aos lugares de


Lima

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

29
fls - 04

aprendizes em estabelecimento industrial, os filhos de empregados. Parágrafo Único - Para admissão como empregado em igualdade de condições, terão preferências os trabalhadores sindicalizados e filhos dos empregados, desde que tenham idade e habilitação para a vaga. Cláusula Vigésima Primeira - Conforme dispõe a Lei 7418/85, as empresas ora Suscitadas serão obrigadas a fornecer^o Vale-Transporte aos trabalhadores que não moram nas Vila Operárias mantidas pelo Empregador. Cláusula Vigésima Segunda - Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações da vila operária de cada Empresa destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança. Cláusula Vigésima Terceira - Os trabalhadores que residem em casa do empregador e pagam energia elétrica e consumo d'água, deverão perceber um acréscimo no seu salário para compensar o referido pagamento. Cláusula Vigésima Quarta - Os Empregadores ficam obrigados a fornecer refeições aos seus empregados em refeitórios da própria indústria. Cláusula Vigésima Quinta - O pagamento dos trabalhadores horistas será efetuado por semana. Cláusula Vigésima Sexta - Ficará assegurada a redução da jornada de trabalho de 48:00 horas para 40:00 horas semanais. Cláusula Vigésima Sétima - Aos empregados das Usinas, refinarias e Destilarias serão assegurados a estabilidade provisória, só podendo serem demitidos por justa causa ou motivo econômico devidamente comprovados na Justiça Especializada do Trabalho. Cláusula Vigésima Oitava - Aos Trabalhadores vinculados ao Setor de Segurança das Empresas, ficará assegurado o percentual adicional de 40% a mais do valor fixado para o Piso Salarial da categoria. Cláusula Vigésima Nona - O pagamento dos Salários será realizado até às 18:00 horas da última sexta-feira que anteceder o encerramento do mês, em todas as Usinas, Refinarias e Destilarias e, no preavalecimento do pagamento semanal, manter-se-á o prazo de até às 18:00 horas de cada sexta-feira. Cláusula Trigésima - Os Usineiros ficam obrigados a cumprir a Lei nº 4870 do IAA, para benefício dos trabalhadores e seus dependentes, através do Sindicato dos Trabalhadores do Açúcar e do Hospital Gomes Maranhão, com recursos da produção do Açúcar e do Alcool. Cláusula Trigésima Primeira - Os trabalhadores não residentes, quando transportados em veículos do empregador ou de interposta-pessoa, na ida e na volta do local de trabalho, deverá ser em veículo que atenda as condições de segurança e comodidade, dotados de coberturas, bancos fixos com encostos, preferencialmente ônibus de transporte urbano. Cláusula Trigésima Segunda - Multa de um dia de salário para a Empresa que atrasar por mais de 10 dias o pagamento da rescisão contratual do empregado demitido. Essa multa será cobrada por dia de atraso do pagamento da rescisão contratual. Parágrafo Único - Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela Empresa terá o prazo de 90 dias, a contar da data do recebimento da última parcela de indenização, para desocupar a moradia e devolvê-la ao empregador. Cláusula Trigésima Terceira - Fica assegurado ao empregado que executa serviços de natureza insalubre ou perigosa, o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e Empregadores. Cláusula Trigésima Quarta - Fiscalização da DRT com Sindicatos: Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercerem a fiscalização no cumprimento deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar por

[Handwritten signature]
Laim

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597

C. G. C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

30
fls - 05

representantes dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem. Cláusula Trigésima Quinta - Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente designada. Cláusula Trigésima Sexta - O empregado estudante de qualquer grau, será liberado do seu trabalho às 18:00 horas. Nos dias de provas, inclusive vestibulares, será concedido abono remunerado de faltas, até o máximo de 10 dias p/ano, desde que frequente o estabelecimento oficial ou reconhecido, ou esteja prestando vestibular para curso universitário, e que pré-avise ao empregador, por escrito, com antecedência mínima de 72:00 horas em relação ao horário da prova. Cláusula Trigésima Sétima - As empresas se comprometerão a efetuar o pagamento da 1ª parcela do 13º salário a que tiver direito o trabalhador, até o dia 20 de junho, e a 2ª parcela até o dia 20 de dezembro de cada ano. Cláusula Trigésima Oitava - Participação dos empregadores para ajudar na criação de uma Escola Profissionalizante para os filhos dos operários, visando o aprendizado das profissões de serralheiro, eletricitista, torneiro, encanador, etc. etc. Cláusula Trigésima Nona - Os serviços das empresas poderão ser cedidos a empreiteiros, desde que as mesmas se obriguem a proceder ao registro dos trabalhadores em Carteira Profissional, ao recolhimento das obrigações sociais, (SINDICALIZAÇÃO) e previdenciárias do trabalhador. Cláusula Quadragésima - Ocorrendo atraso no pagamento dos aumentos salariais concedidos aos trabalhadores por força de Dissídio Coletivo, Convenção ou Disposição legal (Gatilho Salarial), será aplicada em favor do laborista, multa de 20% incidente sobre a diferença salarial, desde que esse atraso ultrapasse ao 10º dia subsequente ao mês da concessão. Cláusula Quadragésima Primeira - Somente farão jus aos aumentos salariais e outros benefícios concedidos à categoria por intermédio do órgão de classe, os trabalhadores sindicalizados. Cláusula Quadragésima Segunda - Fica assegurado aos empregados mensalistas e semanalistas, nas Usinas e Refinarias, a percepção de salários por jornadas extraordinárias além de quarenta horas calculadas de acordo com a remuneração constante em sua Carteira Profissional. Cláusula Quadragésima Terceira - A presente Convenção Coletiva terá sua vigência a partir de 1º de maio de 1986, vigorando até 30.04.1988. Cláusula Quadragésima Quarta - As divergências que venham a ocorrer serão dirimidas em conciliação entre as Diretorias dos Sindicatos Convenientes ou através da Justiça do Trabalho. Cláusula Quadragésima Quinta - Fica estipulada a multa de 10% do valor do salário profissional ajustado por inobservância das obrigações ora convencionadas, excluindo-se somente as Cláusulas que especificam multa própria, revertendo-se os valores decorrentes em favor do empregado, a qual será cobrada em Reclamação Trabalhista. Terminada a leitura da Proposta Única, a Presidência da Mesa solicitou, mais uma vez, do plenário a sua manifestação e, como essa não ocorreu, determinou fossem os trabalhos suspensos e a matéria, a partir desta data e até às 19:00 horas do dia quinze (15), submetida a votação dos trabalhadores distribuídos pelas Unidades do Parque Açucareiro e Alcooleiro Pernambucano, designando, de logo, o Bel. Antonio Carlos Soares Barreto para Presidir a Mesa Apuradora na votação ocorrida nesse período (de 12 à 15.04.87). Finalmente, nesta ocasião, às

[Handwritten signature]
Reino

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597

C.G.C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

31
fls - 06

dezenove horas (19:00) do dia 15.04.87, o Presidente José Joventino de Mélo Filho concede a Direção dos Trabalhos ao Presidente da Mesa Apuradora, para que este, com as cautelas costumeiras e contando com o concurso de Maria Bernadete Lira Lieuthier, Secretária; Helenita Ferreira Lins, Aluizio Lima da Silva e Carlos Eugênio Lopes Calado, escrutinadores, procedessem a apuração dos votos consignados pelos trabalhadores em relação às reivindicações que lhes foram apresentadas. Concluída a contagem de todas as urnas às 22:00 horas do dia 15 (quinze) de abril de 1987, foram computados os totais de votos atribuídos pelos 10.377 votantes, sendo o seguinte o resultado: Votos Contrários a aprovação:- 57 Votos; Votos em Branco:- 22 Votos; Votos Nulos:- 20 votos. verificando que a matéria submetida a votação, por escrutínio secreto, obteve a maioria de votos em relação ao número de eleitores, o Presidente dos Trabalhos proclamou-a aprovada, registrando também que durante toda a votação não foram apresentados protestos, dúvidas ou impugnações, bem como, durante toda a Assembléia. Aprovadas as reivindicações que serão apresentadas à Classe Patronal como Proposta Única de Solução Conciliatória, a Categoria, igualmente, deliberou pela concessão de amplos poderes a Diretoria do Sindicato, para juntamente com a Comissão Aberta de Negociação Salarial, integrada pelos Delegados Representantes das Bases Trabalhadoras da Categoria, firmar Acordo ou Convenção Coletiva, aceitar ou não aceitar contra-proposta, e, baldadas as negociações, instaurar Dissídio Coletivo de Trabalho. Nada mais havendo a deliberar, os trabalhos da AGE foram encerrados às 23:00 horas do dia 15 de abril de 1987, sendo lavrada a presente Ata que lida e aprovada vai assinada por quem de direito. Recife, 16 de abril de 1987.

PRESIDENTE; José Joventino de Mélo Filho, SECRETÁRIO.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597
C.G.C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

23/8

ATA GERAL DE APURAÇÃO

Aos quinze (15) dias do mês de abril do corrente ano, pelas dezenove (19:00) horas, assumiu a Presidência da Mesa Apuradora para apuração dos votos referentes as Reivindicações Salariais dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Pernambuco, conforme Edital de Convocação de Assembléia Geral Extraordinária, publicado em cinco(05) de abril de 1987, o Bel. ANTONIO CARLOS SOARES BARRETO, sendo os trabalhos de apuração instalados na própria sede do Órgão de Classe. O Senhor Presidente inicialmente designou para funcionar como secretária MARIA BERNADETE LIRA LIEUTHIER e escrutinadores HELENITA FERREIRA LINS, ALUÍZIO LIMA DA SILVA e CARLOS EUGÊNIO LOPES CALADO. Determinou o Senhor Presidente a abertura das Urnas e contagem dos votos, antes porém orientando para que fosse verificado de imediato se as urnas estavam devidamente lacradas e com as cintas das fendas devidamente intactas. Funcionaram as urnas nos seguintes locais, dando-se os seguintes resultados, abaixo discriminados: USINA ALIANÇA-URNA 04, num total de 428 votos; USINA BARÃO DE SUASSUNA-URNA 05, num total de 351 votos; USINA BARRA-URNA 06, num total de 75 votos; USINA BOM JESUS-URNA 07, num total de 157 votos; USINA BULHÕES-URNA 08, num total de 157 votos; USINA CATENDE-URNA 09, 317 votos; URNA-10, 90 votos; URNA 11, 120 votos, num total de 527 votos; USINA CAXANGÁ-URNA 12, num total de 306 votos; USINA CENTRAL BARREIROS-URNA 13, 298 votos, URNA 14, não utilizada, num total de 298 votos; USINA CENTRAL NOSSA SENHORA DE LOURDES-URNA 15, num total de 43 votos; USINA CENTRAL ÔLHO D'ÁGUA-URNA 16, num total de 244 votos; USINA CENTRAL SERRO AZUL-URNA 17, num total de 100 votos; USINA CUCAÚ-URNA 18, 409 votos; URNA 19, 300 votos, num total de 709 votos; USINA CRUANGY-URNA 20, num total de 350 votos; USINA ESTRELIANA-URNA 21 - 272 votos; USINA FREI CANECA-URNA 22, 256 votos; USINA IPOJUCA-URNA 23, 157 votos; USINA JABOATÃO-URNA 24, 249 votos; USINA LARANJEIRAS-URNA 25, num total de 242 votos; USINA MASSAUASSÚ-URNA 26, num total de 199 votos; USINA MATARY-URNA 27, num total de 299 votos; USINA MUSSUREPE-URNA 28, num total de 144 votos; USINA NOSSA SENHORA DAS

Bluf

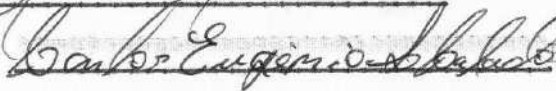
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597
C.G.C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

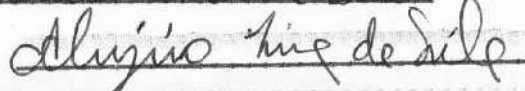
33
8
fls-02

MARAVILHAS-URNA 29, num total de 350 votos; USINA NOSSA SENHORA DO CARMO-URNA 30, num total de 306 votos; USINA PEDROSA-URNA 31, num total de 250 votos; USINA PETRIBÚ-URNA 32, num total de 113 votos; USINA PUMATY-URNA 33, num total de 370 votos; REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A-URNA 34, 138 votos; URNA 35, 233 votos, num total de 371 votos; REFINARIA CRUZEIRO-URNA 36, num total de 202 votos; USINA SALGADO-URNA 37, num total de 327 votos; USINA SANTA TERESA-URNA 38, num total de 465 votos; USINA SANTA TERESINHA-URNA 39, 196 votos; URNA 40, 96 votos, num total de 292 votos; USINA SANTO ANDRÉ-URNA 41, num total de 186 votos; USINA SÃO JOSÉ-URNA 42, num total de 186 votos; USINA SÃO JOSÉ(OFICINA PIEDADE)-URNA 43, num total de 288 votos; USINA TIUMA-URNA 44, num total de 344 votos; USINA TRAPICHE-URNA 45, 153 votos; URNA 46, 128 votos, num total de 281 votos; USINA TREZE DE MAIO-URNA 47, num total de 251 votos; USINA UNIÃO INDÚSTRIA-URNA 48; num total de 232 votos. Observou o Senhor Presidente a não utilização da Urna nº 14, da Usina Central Barreiros, com a utilização exclusiva da Urna nº 13. As relações com os nomes dos votantes foram devidamente conferidas pela Mesa Apuradora, não havendo também voto por correspondência. De efeito, o Presidente deu como resultado geral da apuração, o seguinte: total de associados votantes 10.377. Votos contrários a aprovação 57. Votos Brancos: 22 e nulos 20. Nenhum protesto foi formulado pelos presentes, bem como nenhuma ocorrência foi registrada nas Atas das Mesas Coletoras. Os trabalhos de apuração foram encerrados às 22:00 horas do dia 15 de abril de 1987. Nada mais havendo a tratar o Presidente determinou que fossem suspensos os trabalhos para a confecção da presente ATA o que após a sua lavratura lida por mim Maria Bernadete Lora Kerntner, servindo como Secretária e devidamente aprovada e aceita pelos presentes, vai assinada pelo Presidente, escrutinadores e interessados que assistiram a apuração.


PRESIDENTE


ESCRUTINADOR


ESCRUTINADOR


ESCRUTINADOR



31/8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

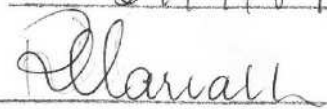
Aos 29 dias do mês de
abril de 19 87
autuei o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC: 12/87
contendo 34 folhas, todas numeradas.

OBS: _____


Serviço de Cadastro Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO
Recife, 29/4/87


Diretor do S.C.P.

Designo o dia 12 de maio de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 29 de abril de 1987.



José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 722 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 12 /87, em que são partes interessadas:


SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de abril de 1987. Ass)-
JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de abril de 1987.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 722 /87

AA

AO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Marquês do Paranaguã, 26
Casa Forte - Recife
52.061

110

N.º		REMETENTE	
NOME:		TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região	
ENDEREÇO:		Gabinete da Presidência	
ENDEREÇO:		Casas do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA		N.º	
DO SEED			
DESTINATÁRIO			
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria			
do Açúcar, no Estado de Pernambuco			
ENDEREÇO		ESTADO	
Rua Marques do Paranaguá, 26 - Casa Forte			
CIDADE		Recife - 52-061	
Assinatura do Destinatário		Assinatura do Destinatário	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
[Signature]		[Signature]	

102 x 211

ECT
SEED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 723 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 12 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

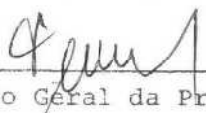
SUSCITADO (S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de abril de 1987. Ass)-

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de abril de 1987.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRI-GP- 723 /87

AO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Cais da Alfândega, 130 - 19 andar
Recife - 50.030

N.º

RETENENTE

NOME: **TRIBUNAL FEDERAL DO TRABALHO - 5.ª Região**
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: **Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco**

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**



DESTINATÁRIO

Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de PE

**E C T
S E E D**

ENDEREÇO

Rua Luis da Alfândega, 130 1.º andar
CIDADE ESTADO

Recife - 50.030 PE

Recabido em

03 587

Assinatura do Destinatário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 724 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 12 /87, em que são partes interessadas:

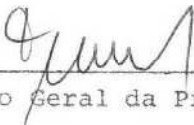
SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de abril de 1987. Ass)-
JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de abril de 1987.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 724 /8 7

À

REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A
Rodovia BR 101 - KM 16
Prazeres - JABOATÃO
54.330

N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

6.ª Região

NOME:

Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: **Cais** do Apolo, 739 . Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED



DESTINATÁRIO

Refinaria de Açúcar do Norte S/A

ENDEREÇO

Rodovia BR-101 - Km 16 - Prazeres

CIDADE

ESTADO

Jaboatão - 54.330 PE

Recebido em

05/05/87

Assinatura do Destinatário

E C T
S E E D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : REFINARIA CRUZEIRO (AMORIM PRIMO S/A)

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 725 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 12 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de abril de 1987. Ass)-
JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de abril de 1987.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 725 / 87

À

REFINARIA CRUZEIRO (AMORIM PRIMO S/A)
Rua Cais Dr. José Mariano, 436
Boa Vista - Recife
50.0606

N.º

REMETENTE

NOME: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região**
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: **Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco**

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

DESTINATÁRIO

Refinaria Cruzeiro Amorim Primo S/A

ENDEREÇO

R. Cais Dr. José Mariano 436 - Boa Vista

CIDADE

ESTADO

Recife - 50.060 | PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

05/107

[Signature]



**E C T
S E E D**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA : COMPANHIA USINA TIÔMA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 726 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 12 /87, em que são partes interessadas:

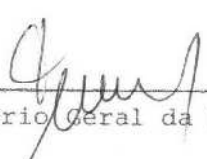
SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de abril de 1987. Ass)-
JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de abril de 1987.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 726 /87

À

COMPANHIA USINA TIÚMA

Rua Madre de Deus, 27 - 2ª andar

Recife - 50.030

N.º

REMETENTE

NOME: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região**
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: **Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco**

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO

Companhia Usina Timã

ENDEREÇO

Rua Madre de Deus, 27-2º andar

CIDADE

ESTADO

Recife - 50.030 | *PE*

Recebido em

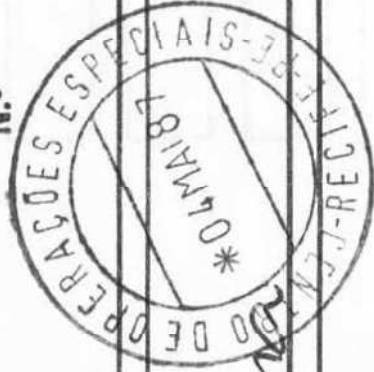
Assinatura do Destinatário

05587

Mod. TRT 165

not. no TRT-BS-726/87

DC-12/87



**ECT
SEED**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SÃO BRAZ S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 727 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 12 /87, em que são partes interessadas:

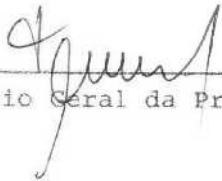
SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de abril de 1987. Ass) - JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT - Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de abril de 1987.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 727 /87

À

SÃO BRAZ S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Avenida da Batalha, 1200
Prazeres - Jaboatão
54.310

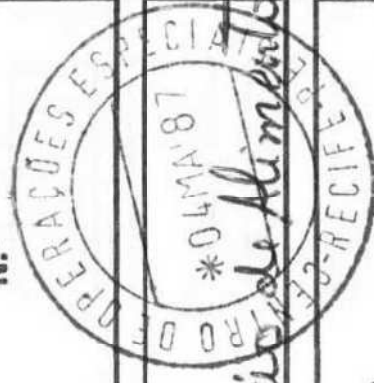
N.º _____ REMETENTE _____

NOME: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região**
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO **Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco**

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º



DESTINATÁRIO

São Braz S/A - Indústria e Comércio de Alimentos

ENDEREÇO

Avenida da Batalha 1200 - Prazeres

CIDADE _____ ESTADO _____

Jaboatão - 54.310 PE

Recebido em _____ Assinatura do Destinatário _____

[Handwritten Signature]

Mod. TRT 165 not. no TRT - GP. 727187 DE-12187

ECT
SEED



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : DESTILARIA SÃO LUIZ AGRINDUSTRIAL S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 728 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 12 /87, em que são partes interessadas:

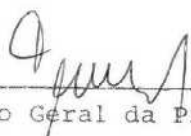
SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de abril de 1987. Ass)-
JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de abril de 1987.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 728 / 87

À

DESTILARIA SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S/A

Rua Manoel Bezerra, 111

Madalena - Recife

50.711

N.º

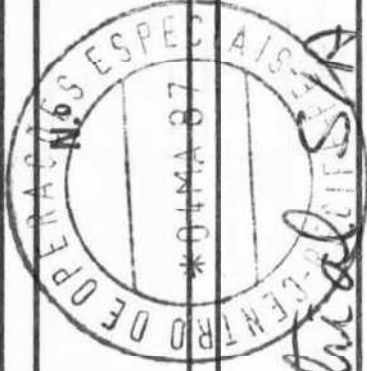
REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região
Cabinete da Presidência

NOME:

ENDEREÇO: **Caixa do Apolo, 739** . Recife - Pernambuco

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**



DESTINATÁRIO

Destilaria São Luiz Agrominudustrial S/A

ENDEREÇO

Rua Manoel Bezerra 111 - Madalena

CIDADE

ESTADO

Recife - 50.711 PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

06/05/87

Mod. TRT 165

not. me TRT-COP. 728/87

DC-12/87

**E C T
S E E D**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

42/3

X

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : DESTILARIA LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A (LAISA)

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 729 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 12 /87, em que são partes interessadas:

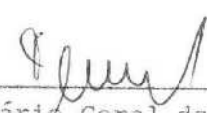
SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO (S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de abril de 1987. Ass)-
JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de abril de 1987.



Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 729 / 87

À

DESTILARIA LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A (LAISA)
Av. Santos Dumont, 657
Encruzilhada - Recife
52.041

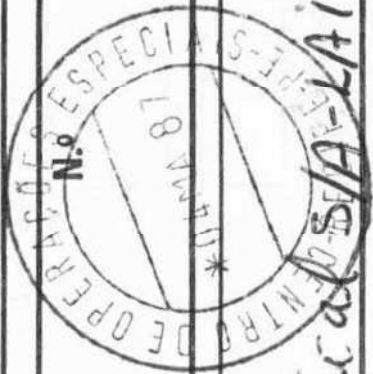
N.º

REMETENTE

NOME: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região**
Gabinete da Presidência

ENDEREÇO: **Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco**

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**



DESTINATÁRIO

Destilaria Liberdade Agro-Industrial S/A-LAISA

ENDEREÇO

Av. Santos Dumont, 657 - Encruzilhade.

CIDADE

ESTADO

Recife - 52.041 - PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

05/5

[Signature]

08X100

**E C T
S E E D**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 730 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 12 /87, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

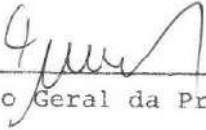
SUSCITADO (S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (07)

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de maio de 1987, às 10:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 29 de abril de 1987. Ass)-
JOSÉ GUEDES CORRÊA CONDI FILHO

- Juiz Presidente do TRT -
Sexta Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de abril de 1987.



Secretário Geral da Presidência

Recebido: 20.04.87 Nilzete



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 730 /87

À

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º 44
3

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de Pe.

Da Correspondência Xbaixo Discriminada

EM 04 DE Maio DE 19 87

Sebastião M. Faria
(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º da Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
722/87	Not.	sind. dos Trabs. na Ind. de Açúcar de PE.			1504
723/87	Not.	Sind. da Indústria do Estado de PE.			1505
724/87	Not.	Refinaria de Açúcar do Norte S/A - Prazeres			1506
725/87	Not.	Refinaria Cruzeiro (Amarim Primo S/A)			1507
726/87	Not.	A Companhia Usina Tuma - Nesta			1508
727/87	Not.	A São Braz S/A - Indústria e Comércio de Alimentos			1509
728/87	Not.	A Destilaria São Luiz Agro-Industrial S/A			1510
729/87	Not.	A Destilaria Liberdade Agro-Industrial S/A (LAISA)			1511

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Das petições protocoladas pelo os
n.ºs 3206 e 3236, que se seguem

Recife, 12 de maio de 1987

Valeir Baracho

45

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Marquês do Paranaguá, 26 - Praça de Casa Forte - Fones: 268-2374 - 268-6597
C.G.C. 11.009.743/0001-49 - Recife - Pernambuco

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT. DA SEXTA (6ª) REGIÃO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT-6ª REGIÃO
11 MAI 15 23 87 003206


PROC. TRT-DC 12/987

*Nos autos.
Aguarda-se a
audiência.
Em: 11/05/87*

O "SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO", através de seu representante abaixo firmado, pretendendo promover reuniões e consultas aos seus associados, visando solucionar o Dissídio Coletivo em referência, vem requerer digne-se V.Exa. em lhe conceder adiamento da audiência de instrução e julgamento do mesmo feito, designada para o dia 12 de maio do corrente ano, às 10:00 horas.

Respeitosamente,
Pede Deferimento.

Recife, 11 de maio de 1987.


JOSÉ JOVENTINO DE MELO FILHO

- PRESIDENTE -

46
8

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6a. REGIÃO.

Nos autos.
Aguarde-se a audi-
ência.
Re. 12.05.87.



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO

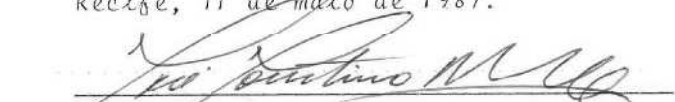
11 III 1642 48 003236

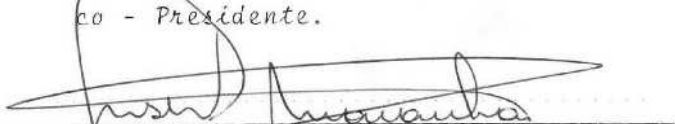
JUIZ GERAL

PROCESSO TRT-DC-12/87

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Suscitante, e SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Suscitado, por seus representantes adiante firmados, já qualificados, nos autos do processo de Dissídio Coletivo em epígrafe, vêm, mui respeitosa mente, tendo em vista estarem negociando, com amplas possibilidades de solução, requerer o adiamento da audiência de instrução e conciliação designada para o próximo dia 12 do corrente mês.

Termos em que,
P. Deferimento.
Recife, 11 de maio de 1987.


Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco - Presidente.


Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco - Presidente.



47/3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-12/87 EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) E SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (07) (Suscitados)

Aos 12 (doze) dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e sete, às 10:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO, compareceram: Sr. Manuel Andrade, preposto da São Luiz Agro Industrial; Sra. M^ª Aparecida Bezerra, preposta da São Braz S/A; Dr. José Ivan Sobral advogado da Amorim Primo S/A e Sr. Janildo Pinheiro Barbosa, preposto da mesma Suscitada; Sr. José Joventino de Melo Filho, Presidente do Sindicato Suscitante. Abertos os trabalhos, deferiu o Sr. Presidente o pedido de adiamento da audiência feito pelas partes, designando o dia 20 de maio do corrente para nova audiência. Cientes as partes presentes. A audiência do dia 20 de maio, será realizada às 15:00 horas. E para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. / / / / /

Juiz Presidente

Procuradoria Regional

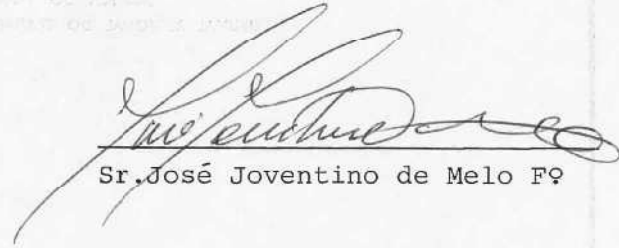
Dr. José Ivan Sobral

Sr. Manoel Andrade

Sra. M^ª Aparecida Bezerra

Sr. Janildo Pinheiro Barbosa

BRASIL
REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
CÂMARA DE DEPUTADOS



Sr. José Joventino de Melo Fº

Valéria Baranda
Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-905/87

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-12/87 , entre partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (07)

determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no e exercício da Presidência, para o próximo dia 20 de maio de 1987 , às 15:00 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência, Aos 12 dias do mês de maio de 1987.

Valeir Bonachio

Sp/ Secretário Geral da Presidência



AO

NOT. Nº TRT-GP-905/87

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Cais da Alfândega, 130 - 1º andar

Recife - 50.030



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-906/87

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-12/87 , entre partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR,
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (07)

~~DETERMINADO PELO~~ Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no e xercício da Presidência, para p próximo dia 20 de maio de 1987 , Às 15:00 Horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de maio de 1987.

Valério Baracho
M Secretário Geral da Presidência



À

NOT.Nº TRT-GP-906/87

REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A

Rodovia BR 101 - KM 16

Prazeres - Jaboatão

54.330



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: COMPANHIA USINA TIUMA

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-907/87

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência do Dissídio Coletivo nº TRT-DC - 11/87, entre partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (07)

Determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, para o próximo dia 20 de maio de 1987, às 15:00 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de maio de 1987.

Valério Bando
m/ Secretário Geral da Presidência

/mls.



À

COMPANHIA USINA TIÚMA

Rua Madre de Deus, 27 - 2º and.

Recife - Pe

50.030



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: DESTILARIA LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A (LAISA)

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-CP-908/87

Fica V. Sa., pela presente, notificado do adiamento da audiência do Dissídio Coletivo nº TRT-DC -11/87, entre partes:

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS (07)

Determinado pelo Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, para o próximo dia 20 de maio de 1987, às 15:00 horas.

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 12 dias do mês de maio de 1987.

Valeri Bonacho
/p/ Secretário Geral da Presidência

/mls.



A

DESTILARIA LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A (LAISA)
Av. Santos Dumont, 657
Encruzilhada - Recife - Pe. 52.041



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
 Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região

RELAÇÃO N.º

52/8

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de _____ Pa.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 14 DE Maio DE 19 87

Sebastião M. Pereira
 (ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

(RECEBEDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
905/87	Not.	Sind. da Indústria do Açúcar no Estado de PE.			1722
906/87	Not.	A Refinaria de Açúcar do Norte S/A - Prazeres			1723
907/87	Not.	A Companhia Usina Tuma - Nesta			1724
908/87	Not.	A Destilaria Liberdade Agro-Industrial S/A (LAISA)			1725



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

31/05/84

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o nº
03476, que se segue.

Rec. 20 de maio de 1984

Valéria Bonadus
Assessora da Presidência

4/5/87

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 6ª REGIÃO

19 MAI 1987 003476

ALHA
GERAL

Nos autos.
Aguarda-se a
audiência.
Re. 20.05.87.

Acy

PROCESSO TRT-DC-12/87

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, como Suscitante e, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por si e pelas suas Associadas, como Suscitados, nos autos do processo em epígrafe, TRT-DC - 12/87, tendo firmado convenção coletiva que representa a solução negociada dos pleitos contidos no DC, consoante instrumento em anexo (doc. 01), vem mui respeitosamente, requerer a extinção do feito sem julgamento do mérito, correndo as custas pelo Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco.

Termos em que,

P.Deferimento.

Recife, 19 de maio de 1987

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco

Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco

55/3

Instrumento de Convenção Coletiva cumulada com Contrato Coletivo de Trabalho, que celebram SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, COMPANHIA UZINA TIÔMA, AMORIM PRIMO S/A e REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A, LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A - LAISA, THOMAZ DE AQUINO & CIA LTDA. (DESTILARIA UBU), DESTILARIA JB LTDA., ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA. SÃO LUIZ AGRO-INDUSTRIAL S/A e SÃO BRAZ S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, aqui referidos como Suscitados; e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, aqui dito Suscitante, devidamente autorizados, os Órgãos Classistas, por suas respectivas Assembléias Gerais, tudo mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os salários da categoria profissional serão majorados a partir de 01.05.87, à base de 130% (cento e trinta por cento), aqui incluído o reajuste pela variação acumulada do IPC, estabelecido no art. 20 do Decreto-Lei 2.284, de 10 de março de 1986, relativa, essa variação, ao lapso maio/86 a abril/87, e um aumento real de ganhos livremente negociado entre as partes.

Parágrafo Primeiro

Fica assegurado à categoria profissional o piso equivalente a Cz\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzados) mensais.

Parágrafo Segundo

O piso será reajustado todas as vezes em que houver reajuste salarial por força de legislação e na mesma forma fixada pela referida legislação.

Parágrafo Terceiro

Fica ainda assegurado aos integrantes da categoria profissional que, entre 08 e 31 de outubro do corrente ano, não receberão eles salário inferior à remuneração mínima dos trabalhadores rurais da cana-de-açúcar deste Estado, o mesmo ocorrendo entre 08 e 30 de abril de 1983, sendo-lhes para tanto, se necessário, concedido abono salarial compensável, na ocasião oportuna.

Parágrafo Quarto

O reajuste de que trata o "aput" da cláusula anterior incidirá sobre os salários de 01.05.86.

Parágrafo Quinto

Para os empregados admitidos após 01.05.86, rea-

juste previsto no "caput" desta cláusula incidirá sobre o salário de admissão, em duodécimos proporcionais aos meses trabalhados, considera do mês o período superior a 14 dias, respeitado o piso salarial.

Parágrafo Sexto

Na aplicação da majoração salarial prevista no "caput" desta cláusula, poderão ser compensados todos os aumentos, reajustes ou abonos compulsórios ou voluntários concedidos após 01.05.86, no entanto aqueles resultantes da execução da escala móvel de salários ("gatilhos salariais"), prevista nos Decretos-Leis 2284/86 e 2302/86, ressalvadas as exceções previstas no item XII do antigo Prejulgado nº 56 do Colendo TST, hoje Instrução Normativa nº 001, do mesmo Tribunal.

CLÁUSULA SEGUNDA

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal e as outras entidades suscitadas se obrigam a pagar, aos seus empregados, os adicionais noturno, de insalubridade, e de periculosidade, nas hipóteses contempladas na legislação vigente. Quando o pagamento de quaisquer destes adicionais for habitual, será computado, na forma do parágrafo primeiro desta cláusula, para o cálculo de férias, 13º mês, aviso-prévio e indenização do tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro

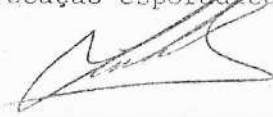
As horas extras habitualmente trabalhadas integram a remuneração para efeito de cálculo de férias, do 13º mês, do aviso-prévio e da indenização do tempo de serviço, devendo o mencionado cálculo ser efetuado com base na média das referidas horas extras trabalhadas durante os meses que compõem o ano da apuração, multiplicada esta média pelo valor da hora extra vigente na ocasião do pagamento e adicionada, então, ao salário fixo desta ocasião.

Parágrafo Segundo

As horas extras habitualmente trabalhadas serão computadas para o cálculo do repouso semanal remunerado, na base de 1/6 do total da semana respectiva.

Parágrafo Terceiro

Entendem as partes que a habitualidade a que se referem os Parágrafos Primeiro e Segundo é caracterizada pela reiterada prestação de horas extras. Nessa conceituação, não importa o número de horas trabalhadas cada dia e sim o seu caráter reiterado. Verificandose que o trabalho em hora extra dependeu de convocação esporádica da



24/10/70

empresa, não se evidencia a habitualidade, e, portanto, não há de que se cogitar da inclusão de remuneração de horas extras nos referidos cálculos de férias, 13º mês, aviso-prévio, indenização do tempo de serviço e descanso semanal.

CLÁUSULA TERCEIRA

As horas suplementares trabalhadas pelos empregados serão remuneradas com adicionais de 20%, as duas primeiras, e 25%, as demais. Os domingos e feriados trabalhados terão a seguinte remuneração: pagamento do repouso remunerado, mais pagamento das horas trabalhadas, estas com adicional de 30%.

CLÁUSULA QUARTA

Fica mantida a designação da data de 16 de julho para comemoração do "Dia do Trabalhador do Açúcar", sem que seja considerado feriado.

Parágrafo Primeiro

Na medida do possível, os empregadores estimularão comemorações desse dia, na própria data se feriado local, ou no domingo imediatamente anterior ou posterior à data, propiciando uma melhor integração empregado/empresa.

CLÁUSULA QUINTA

Por ocasião do pagamento dos salários, os empregadores fornecerão a seus empregados, envelopes ou comprovantes timbrados, discriminando os títulos pagos e seus respectivos valores, bem como os descontos efetuados, além do número de horas normais e extras trabalhadas.

CLÁUSULA SEXTA

As empresas manterão uma viatura adequada para prestar socorros imediatos a seus empregados, sem ônus para os trabalhadores

Parágrafo Primeiro

Além disso, uma vez por semana, a Assistência Social das fábricas propiciará condução para deslocamento de empregados e seus dependentes para atendimento médico nos hospitais próximos, da Previdência ou conveniados, assim como para o Hospital Gomes Maranhão, sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA

Obrigam-se as empresas representadas pelo Órgão Patronal e demais entidades suscitadas a descontar, mensalmente, da remuneração de cada um dos seus empregados, ressaltando-se os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, 2% (dois por cento) em favor do Sindicato obreiro.

Parágrafo Primeiro

Obrigam-se, ainda, as empresas representadas pelo Órgão Patronal e demais entidades suscitadas, a descontar, mensalmente, de cada um dos seus empregados, ressaltados os casos em que houver individual e expressa discordância do laborista, 2% (dois por cento) em favor da "Sociedade Hospitalar Gomes Maranhão".

Parágrafo Segundo

Os descontos pactuados incidirão sobre o valor fixo de Cz\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzados), o qual corresponde ao piso salarial da categoria profissional. Reajustado o citado piso, os descontos incidirão sobre o salário que resultar desse reajuste.

Parágrafo Terceiro




As importâncias descontadas por força da presente cláusula, serão recolhidas até o décimo segundo dia de cada mês subsequente ao do desconto, em conta bancária daqueles órgãos, por estes indicada. Poderão, também ser recolhidas a cobrador dos mesmos órgãos, por estes credenciado, quando então o pagamento será em cheque nominal às entidades beneficiárias (Sindicato e Sociedade Hospitalar).

Parágrafo Quarto

Até cinco (5) dias após o prazo de recolhimento estabelecido, pessoa credenciada pelos órgãos beneficiários recolherá, de cada empresa, relação dos empregados correspondente aos descontos efetuados.

Parágrafo Quinto

Caso as importâncias descontadas não sejam recolhidas até o décimo segundo dia do mês subsequente ao do desconto, sobre elas incidirá acréscimo correspondente ao índice de variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) pró-rata dia.

CLÁUSULA OITAVA

As empregadas gestantes será garantida a estabilidade provisória, até 100 (cem) dias após a cessação do repouso-parto.

CLÁUSULA NONA

Os empregados que não tiveram além de 3 (três) faltas, justificadas ou não, no período de apuração, farão jus a um prêmio de assiduidade, de pagamento único, correspondente a 10% do valor do salário normal na ocasião desse pagamento.

Parágrafo Primeiro

O período de apuração será de 1º de março de 1987 até o final de fevereiro de 1988. O período de pagamento será do início de março até o final de abril de 1988.

Parágrafo Segundo

As empresas que já concedem prêmio de assiduidade semelhante ao instituído no caput desta cláusula, poderão compensá-lo com o que ora se ajusta.

CLÁUSULA DÉCIMA





As empresas apontarão no curso da mesma semana o dia em que o empregado ficar afastado do trabalho por doença comprovada mediante atestado médico.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Os afastamentos do empregado por doença serão comprovados mediante apresentação de atestado médico, na forma do Parágrafo Segundo do Art. 6º da Lei nº 605/49, com preferência para os atestados fornecidos pelo serviço médico da empresa, na forma prevista no § 1º do art. 7º do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto 83.080, de 24.01.79, e item 6 da Portaria MPAS 3.291, de 20.02.84. Os atestados conterão indicação do diagnóstico codificado.

Parágrafo Único

Terão o mesmo efeito os atestados médicos fornecidos pelo Sindicato suscitante e/ou Hospital Gomes Maranhão, sempre com o diagnóstico codificado, apresentados e submetidos ao serviço médico da empresa.



60/24

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Na conformidade do disposto à Portaria 3214/78, do MTPS e sua NR-5, as empresas se obrigam a constituir COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA), informando ao Sindicato Suscitante de sua constituição.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

Para cada empresa, o Sindicato Suscitante poderá designar um Delegado, escolhido pelos Associados, pelo prazo de três anos, o qual não poderá ser dispensado do emprego enquanto investido naquela função sindical, salvo mediante inquérito judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

Quando o trabalhador acidentado do trabalho, no retorno ao serviço, apresentar redução de sua capacidade laborativa, será assegurado trabalho compatível, conforme atestado médico, com o mesmo salário.

Parágrafo Primeiro

Fica assegurada a estabilidade provisória, por 90 dias, no retorno ao trabalho do acidentado com redução de capacidade laborativa.

Parágrafo Segundo

Quando o afastamento do acidentado, mesmo sem redução de capacidade, for igual ou superior a 30 (trinta) dias, este gozará de estabilidade provisória por 45 (quarenta e cinco) dias, quando de seu retorno ao trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

Todos os empregados nas secções industriais das empresas, com exceção dos respectivos chefes, trabalharão não só nas suas tarefas habituais, como em qualquer outro serviço de que dependa o regular funcionamento da indústria, desde que seja compatível com as suas respectivas habilitações e com sua categoria profissional e que esta cláusula não seja aplicada como medida punitiva.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

Consoante art. 462 da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este

resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato ou de dissídio ou convenção coletivos.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

Os empregadores fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção individual necessários.

Parágrafo Primeiro

A fim de fazer jus ao recebimento de novo equipamento de proteção, o empregado terá de devolver o equipamento emprestável.

Parágrafo Segundo

O equipamento deverá ser devolvido ao empregador em caso de rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro

Em caso de perda ou extravio do equipamento por qualquer motivo, salvo hipótese de caso fortuito ou força maior, o empregado arcará com o custo do novo equipamento, ressalvado o desgaste natural pelo uso.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

Onde for exigido uso de fardamento, a empresa fornecerá, gratuitamente, duas fardas anuais, inclusive calçado, quando exigido.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

Terão preferência, em igualdade de condições, para admissão aos lugares de aprendizes em estabelecimento industrial, os filhos de empregados.

Parágrafo Único

Para admissão como empregado, em igualdade de condições, terão preferências os trabalhadores sindicalizados e filhos de empregados, desde que tenham idade e habilitação para a vaga.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Conforme dispõe a Lei 7.418/85 as empresas poderão fornecer vale-transporte a seus empregados não-residentes nas respecti

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

vas vilas operárias.

Parágrafo Único

Os Sindicatos convenientes se propõem a atuar junto às empresas onde se verifique dificuldade de transporte para seus trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

Os empregadores se responsabilizarão pela restauração das habitações da vila operária de cada empresa destinadas à moradia de seus empregados, observadas as condições de higiene e segurança.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

As empresas se obrigam a dotar seus parques industriais de refeitórios adequados.

Parágrafo Primeiro

As empresas que ainda não possuem refeitório, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para providenciá-lo.

Parágrafo Segundo

Esta cláusula não implica em fornecimento de refeições pela empresa, salvo aquelas que assim o desejarem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

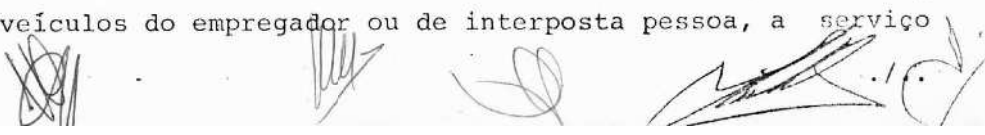
Aos vigias que trabalhem no período noturno ou em condições de insalubridade ou periculosidade comprovada, fica assegurado o recebimento dos adicionais respectivos, sem prejuízo das vantagens salariais que a empresa lhes atribuir.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

O pagamento integral dos salários do semanalista e quinzenalista será efetuado até às 18:00 horas da sexta-feira da semana seguinte à do período encerrado. No caso dos mensalistas, o pagamento será efetuado também até às 18:00 horas da sexta-feira, evitando o pagamento aos sábados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

Para os trabalhadores não-residentes, quando transportados em veículos do empregador ou de interposta pessoa, a serviço



do mesmo, na ida ou na volta ao local de trabalho, serão observadas condições de segurança e comodidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

O pagamento das verbas rescisórias deve ocorrer até o 10º dia subsequente ao do afastamento do empregado. Em caso de atraso, será devida importância equivalente a 40% da diária do salário, por dia, desde que o retardamento decorra de culpa do empregador.

Parágrafo Único

Rescindido o contrato de trabalho, o empregado residente em casa fornecida pela empresa terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar também de seu afastamento, para desocupar a moradia e devolvê-la ao empregador. Em caso de retardamento, poderá ser ajuizada ação de reintegração de posse, perante a Justiça do Trabalho, para retomada, incidindo o trabalhador na multa fixada no presente ajuste.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA

Fica assegurado ao empregado que executa serviços de natureza insalubre ou perigosa o adicional legal respectivo, após a constatação da insalubridade ou periculosidade por perícia do setor competente da Delegacia Regional do Trabalho, facultada a assistência dos respectivos Sindicatos de Empregados e Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA

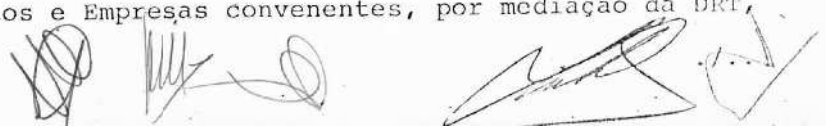
Fiscalização da DRT com Sindicatos: Os representantes do Ministério do Trabalho incumbidos de exercerem a fiscalização do cumprimento deste contrato coletivo, poderão fazer-se acompanhar por representantes dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, se estes assim o desejarem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA

Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

As divergências sobre aplicação do presente ajuste coletivo que venham a ocorrer serão dirimidas em conciliação entre as Diretorias dos Sindicatos e Empresas convenientes, por mediação da DRT,



ou, não havendo acordo, através da Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA

As empresas se comprometerão a efetuar o pagamento da 1ª parcela do 13º salário a que tiver direito o trabalhador, até o dia 20 de junho, e a 2ª parcela até o dia 20 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA

Empreiteiros - O empregador se responsabilizará pelos contratos de trabalho dos empregados arregimentados através de intermediários ou prepostos seus.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base, terá direito à indenização equivalente a um salário mensal, seja ele, ou não, optante pelo PCTS.

Parágrafo Primeiro

Entende-se como data da dispensa, para fins de aplicação da presente cláusula, aquela correspondente ao final do aviso prévio, indenizado ou gozado (Súmula 182/TST).

Parágrafo Segundo

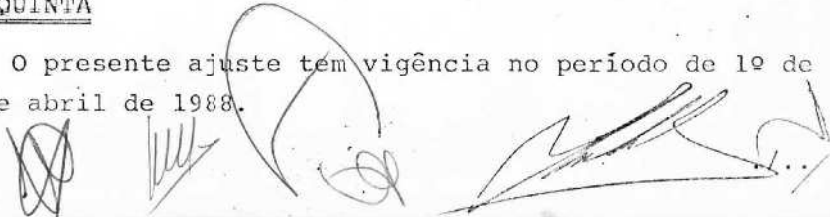
Esta cláusula será considerada sem efeito na hipótese de se ter como revogado, por disposição legal ou entendimento jurisprudencial consolidado, o art. 9º da Lei 6.708/79.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA

Fica estipulada a multa de 1 valor-de-referência local por inobservância das obrigações de fazer ora ajustadas, excluídas as cláusulas que especificam multa própria, revertendo-se o valor respectivo em favor do empregado. A multa será reduzida para 10% se a violação partir do trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA

O presente ajuste tem vigência no período de 1º de maio de 1987 a 30 de abril de 1988.



E por se acharem, assim, ajustados, firmam o presente instrumento em três (03) vias de igual teor e para os mesmos efeitos, ficando uma delas para cada Sindicato conveniente e, a última delas, para homologação na DRT.

Recife, 11 de maio de 1987.

[Signature]
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gustavo Costa de Albuquerque Maranhão - Presidente

[Signature]
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO

José Joventino de Melo Filho - Presidente

[Signature]
COMPANHIA ÚEINA TIOMA

AMORIM PRIMO S/A

[Signature]
REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A

[Signature]
LIBERDADE AGRO-INDUSTRIAL S/A - LAISA

THOMAZ DE AQUINO & CIA. LTDA.

DESTILARIA JB LTDA.

ALVORADA AGRO-PECUÁRIA LTDA.

[Signature]
SÃO LUIZ AGRO-INDUSTRIAL S/A

SÃO BRAZ S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

TESTEMUNHAS:

[Signature]
Mendonça

[Signature]



6/10

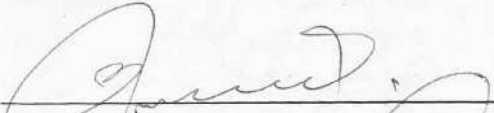
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-12/87, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO (Suscitante) e SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (07) (Suscitados).

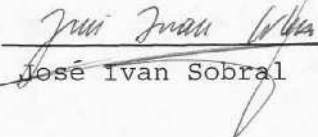
Aos 20 (vinte) dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e sete, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, compareceram: Dr. Antonio Carlos Soares Barreto, advogado do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco; Sra. Maria Aparecida Bezerra, preposta da São Braz S/A; Dr. José Ivan Sobral, advogado da Amorim Primo S/A; Dr. Paulo Roberto Lapenda Figueiroa, advogado do Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco. Abertos os trabalhos, foi conseguida, ainda, a presença do Sr. José Rodrigues Lins, secretário do Sindicato Suscitante. Em face de Convenção Coletiva celebrada entre o Sindicato Suscitante, Sindicato Suscitado e Cia. Usina Tiúma, Refinaria de Açúcar do Norte S/A, Liberdade Agro-Industrial S/A-Laisa, São Luiz Agro-Industrial S/A e, ainda, pela adesão dos Suscitados presentes a esta audiência, Amorim Primo S/A (Refinaria Cruzeiro) e São Braz S/A- Indústria e Comércio de Alimentos, englobando, assim, todas as partes do presente dissídio, determinou o Sr. Presidente a remessa dos autos para a douta Procuradoria Regional, para os fins de direito. E para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.

Juiz Presidente

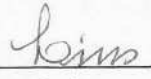
Procuradoria Regional



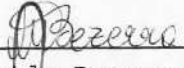
Antonio Carlos Soares Barreto



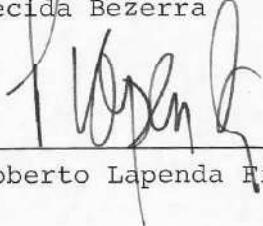
José Ivan Sobral



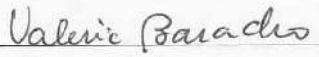
José Rodrigues Lins



Mª Aparecida Bezerra



Paulo Roberto Lapenda Figueiroa



Secretária



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

67
6

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6ª Região
Esta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 28 de 05 de 1981

ef

Entregue nesta data, o presente processo

Procurador Generaldo Gaspar

Recife, 28 de 05 de 1981

eeey

Por meio do Acatamento
do pedido de fls. 54, extirpando-se
o processo, um julgamento de
minuto.

Generaldo

Generaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional de Justiça do Trabalho - 4ª Região

Nesta data, recebeu a denúncia do Procurador
EVERALDO GAYNE DE ANDRADE,
remetida ao Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 03 de 08 de 1984



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

68

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 03, 6, 1987

[Handwritten Signature]
PI

Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 08, JUN 1987

[Handwritten Signature]
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZA ANA SCHULER

Revisor o Sr. Juiz

JUIZA IRENE QUEIROZ

Recife, 08, JUN 1987

[Handwritten Signature]
Presidente

RECEBIDOS NESTA DATA

RE. 08/06/87

[Handwritten Signature]
GAB. JUIZ DUARTE NETO

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, / /

Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, / /

Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

69
10

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-12/87.....

CERTIFICO que, em sessão ... ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho , com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Ana Schuler (Relatora), Irene Queiroz (Revisora), Francisco Fausto, Clóvis Corrêa, Fernando Cabral, Thereza Lafayette Bitu, Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Henrique Mesquita, Benedito Arcanjo, Thereza Lapa, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho, resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido de fls. do suscitante, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 11 de 06 de 1987

Gilberto Carlos de Araújo Neves
Secretário do Tribunal - Pleno

CONCLUSÃO
NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS
AO SR. JUIZ a Relator

RECIFE, 11 DE Junho DE 19 87
Cleber Carlos da Silva Vieira
Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

RECEBIDOS NESTA DATA
RE. 11 / 06 / 87
B
SAB. JUIZ QUARTE NETO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

70
406

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 25 JUN 1987

[Handwritten Signature]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 25 JUN 1987

[Handwritten Signature]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

21
Certo

Proc.nº-TRT-DC-12/87

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar no Estado de Pernambuco

Suscitado : Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de Pernambuco e outros (07).

A C Ó R D Ã O - Ementa:

Celebrada convenção coletiva entre os litigantes, é de ser deferido o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Dissídio coletivo em que figuram o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco, na qualidade de suscitante, e o Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco e outros, na condição de suscitados.

Instaurado o processo com observância das formalidades legais, requereram as partes o adiamento da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 12.05.87 (petições a fls.45 e 50), tendo em vista estarem negociando com grandes possibilidades de conciliação.

A fls.54, requerem suscitante e suscitados a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista haverem firmado convenção coletiva que representa a solução negociada dos pleitos contidos no dissídio, correndo as custas pelo Sindicato da Indústria do Açúcar, no Estado de Pernambuco.

Cópia da convenção coletiva a fls.55-



73
CND

PODER JUDICIÁRIO Proc.nº-TRT-DC-12/87
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO fls.02

Acórdão—Continuação— 55-65. Duas empresas que não haviam assinado a convenção, aderiram à mesma, em audiência de instrução.

Opina a douta Procuradoria, a fls.67, pelo acatamento do pedido de fls.54, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

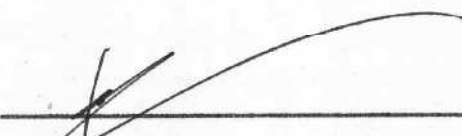
Isto posto:

É de ser acolhido o pedido formulado pelas partes. Celebrada convenção coletiva, não há mais razão para prosseguimento do feito.

Dessa forma, de acordo com o parecer da douta Procuradoria, acolho o pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Custas pelo Sindicato da Indústria do Açúcar, no valor de Cz\$340,10, sobre 10 valores de referência, arbitrados para a causa, para os efeitos fiscais.

ACORDAM os juízes do Tribunal Pleno da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher o pedido de fls. do suscitante, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

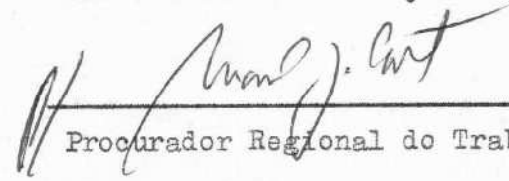
Recife, 11 de junho de 1987.


Gondim Filho - juiz presidente do
Tribunal Pleno


Ana Schuler Gomes - juíza relatora

Ciente:

TRT Mod. 12


Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

73
Ar

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº 99/87, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, -3 JUL 1987

M
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-12/87

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 07 JUL 1987

Recife, 07 JUL 1987

Arbore
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Silva*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

74
de

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 28 de julho de 1977

Diretor de Secretaria Judiciária

Intime-se o suscitado para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 10 (dez) valores de referência, de acordo com o v. Acórdão de fls. 71/72.

Recife, 29 de julho de 1977.

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Rua Cais da Alfândega, 130 - 1ª andar - Recife - PE
CEP-50030

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica. V. Sa., pela presente, intimado(a) para efetuar o pagamento da quantia de Cz\$ 419,70 (quatrocentos e dezenove cruzados e setenta centavos) referente às custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT-DC - 12 / 87, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS(07), suscitados, face aos termos do despacho exarado pelo(a) Ezmo. (a) Sr.(a) Juiz(a) Presidente, na seguinte forma:

"Intime-se o suscitado para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 10(dez) valores de referência, de acordo com o v. Acórdão de fls.71/72. Recife, 29 de Julho de 1987. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho- Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 29 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Miriam D. Corrêa de Oliveira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-6a. Região

N.º	REMETENTE	
	NOME: Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
ENDEREÇO	Cais do Apolo, 739 - 4º andar	
	Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 517
DESTINATÁRIO		
ECT SEED	Sind. Ind. Açúcar no Est. PE.	
	ENDEREÇO	
Cais da Alfândega - 130 - 1º andar		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em		Assinatura do Destinatário
03 887		<i>[Assinatura]</i>

Mod. TRT 165

DC - 12/87

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o nº 5586/87

Recife, 10 de agosto de 19 87

Miliza Duarte de Mello
Diretor de Secretaria Judiciária

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA SEXTA REGIÃO.

A 20/08/87
T. 68
67.655 00550

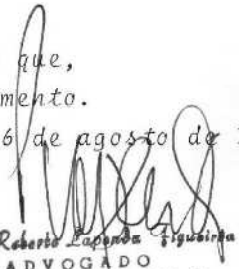
Nos autos
Recife 10.08.87

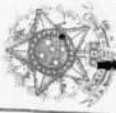
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

PROCESSO TRT-DC-12/87

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, já qualificado, nos autos do Dissídio Coletivo suscitado por SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por seu advogado adiante firmado, requerer a juntada aos autos da guia de custas, em duas vias, devidamente quitada, anexas à presente.

Termos em que,
P. deferimento.
Recife, 06 de agosto de 1987.


Paulo Roberto Lapenda Figueiredo
ADVOGADO
OAB 8928 - PP 002.542.724 24



MINISTÉRIO DA FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

COLÉGIO OU CARIMBO PADRONIZADO DO CBC

11.012.986 / 0001-36

Sindicato da Indústria do Açúcar, no
CPF - Estado de Pernambuco

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

CAIS DA ALFÂNDEGA

09 BAIRRO DO DISTRITO

RECIFE

10 CEP

5003

13 EXERCÍCIO

19 87

3

01

1987

14 COTA OU DUODECÍMOS PERÍODO DE APURAÇÃO

16 TIPO

5

17 Nº PROCESSO

6

11 MUNICÍPIO

RECIFE - PE

07 NÚMERO

130

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

12 SALA DA U.F.

PE

18 REFERÊNCIAS

7

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

CUSTAS PROCESSUAIS

PROC. TRT-DC-12/87

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADOS: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR, NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS (07)

20 COTA

7505

22 MULTA E/OU JUROS

→

23 CÓDIGO

→

25 CORREÇÃO MONETÁRIA

→

26 CÓDIGO

→

ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.

30

21 VALOR - Cr\$

419,70

24 VALOR - Cr\$

419,70

27 VALOR - Cr\$

419,70

29 VALOR - Cr\$

419,70

TOTAL

→

AUTENTICAÇÃO

04 RESERVADO

420/0001-87

06-08-87

BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A

40.000 / 2531

SEBRE

860007 863915998*****419.70119

6/77

BANQUE
MATRIZ
CAIXA
FRANCISCO

NO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E ORÇAMENTO (DEP)
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE SÃO PAULO
RUA DE S. CARLOS, 153 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP
TELEFONO: 111-1111

ASSOCIADOS DO BANCO DO BRASIL S.A. - SÃO PAULO - SP

EX. 111-1111

h

EX. 111-1111



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr Juiz **PRESIDENTE**
Recife, 10 de agosto de 1987

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.
Recife, 19/agosto/1987.

[Assinatura]
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo
a (a) Arquivo Geral
Recife, 19 de agosto de 1987

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária